



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 06ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 06ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 76/2016 ao Projeto de Lei nº 371/2014, Autógrafo nº 218/2016, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre denominação das ruas do “Residencial Parque Castello 90” e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 77/2016 ao Projeto de Lei nº 334/2014, Autógrafo nº 217/2016, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre denominação de “CLAUDEMIR FERREIRA” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Escola de Educação Infantil Creche - Jd. Wanel Ville IV)

3 - Veto Total nº 78/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2016, Autógrafo nº 220/2016, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

4 - Veto Total nº 82/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016, Autógrafo nº 239/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior e outros, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

5 - Veto Total nº 83/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014, Autógrafo nº 240/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

6 - Veto Total nº 85/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016, Autógrafo nº 243/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "RAISSA PRELIPKO".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 37/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 03/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna obrigatório o atendimento adulto e pediátrico nas unidades de saúde e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 15/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

4 - Projeto de Resolução nº 04/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Cria Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

VETO Nº 76 /2016
Processo nº 15.811/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
16 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 218/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 371/2014; que *dispõe sobre denominação das ruas do "Residencial Parque Castello 90"*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor:

A Constituição Federal estabelece em seu art. 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da Separação dos Poderes foi coroado como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), inibindo qualquer tentativa de aboli-lo.

Por simetria, a Constituição Bandeirante, em seu artigo 5º, dispõe que os Poderes do Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 631).

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Nesta linha, não há como admitir que ato legislativo, oriundo de iniciativa do parlamento, denomine bem público administrado pelo Poder Executivo, é de clareza solar que tais Leis violam o princípio da Separação dos Poderes e, por esta razão, foram rechaçadas em múltiplas oportunidades pelo Poder Judiciário, conforme decisões do Tribunal Bandeirante: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172033-40.2015.8.26.0000 – Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 02/02/2016; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2032984-81.2015.8.26.0000 – Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 30/07/2015; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223854-20.2014.8.26.0000; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0236533-57.2012.8.26.0000; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 0134317-18.2012.8.26.0000

CÂMARA MUN. DE SOROCABA Nº 15/12/2016 Nº 76-16-50 PROJ. VETO Nº 76-16-50



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 76 /2016 – fls. 2.

– Relator(a): Cauduro Padin; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/12/2012; Data de registro: 17/12/2012; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048097-51.2011.8.26.0000 - Relator(a): Walter de Almeida Guilherme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2011; Data de registro: 27/10/2011.

Por todos estes motivos é que decidi VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 15/12/2016 HORAS: 16:59 PROT: 14067 VLR: 02/104

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 76 /2016 Aut. 218/2016 e PL 371/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL Nº 76/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 76/2016 ao Projeto de Lei nº 371/2014 (AUTÓGRAFO 218/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 371/2014, de autoria do EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 76/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 09 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

VETO nº 77 /2016
Processo nº 32.841/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
16 DEZ. 2016

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 217/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 334/2014, que *dispõe sobre a denominação de "CLAUDEMIR FERREIRA" a um próprio público de nossa cidade.*

A Secretaria de Justiça da Câmara apontou inconstitucionalidade do Projeto, argumentando que "o próprio que se pretende denominar não foi implantado em concreto, constituindo afronta ao Princípio da Razoabilidade (art. 111 da CE), o qual encontra fundamento nos mesmos preceitos constitucionais que o Princípio da Legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84 da CF)".

Com efeito, o *princípio da Separação dos Poderes*, descrito no art. 2º da Constituição da República e coroado como *cláusula pétrea* (art. 60, § 4º, III, CF, inibindo qualquer tentativa de aboli-lo), assim reza: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

Destarte, não escapa de sua incidência a disciplina da denominação de bens públicos, quer sejam os de uso comum (como ruas, avenidas, praças, parques, rodoviárias, aeroportos, etc), ou de uso especial (edifícios sedes, como, por exemplo, o Paço Municipal, Quartel dos Bombeiros, prédios que abrigam creches, entre outros).

Nesta linha, não há como admitir que ato legislativo, oriundo de iniciativa do parlamento, denomine bem público administrado pelo Poder Executivo, ainda que referido bem esteja implantado, pois tais Leis violam o princípio da Separação dos Poderes e, por esta razão, foram rechaçadas em múltiplas oportunidades pelo Poder Judiciário, conforme decisões do Tribunal Bandeirante: ADI 2172033-40.2015.8.26.0000 - **Relator(a): Ademir Benedito**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 02/02/2016; ADI 2032984-81.2015.8.26.0000 - **Relator(a): Xavier de Aquino**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 30/07/2015; ADI 2223854-20.2014.8.26.0000 - **Relator(a): Evaristo dos Santos**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 16/04/2015; ADI 0236533-57.2012.8.26.0000; ADI 0134317-18.2012.8.26.0000 - **Relator(a): Cauduro Padin**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/12/2012; Data de registro: 17/12/2012; ADI 0048097-51.2011.8.26.0000 - **Relator(a): Walter de Almeida Guilherme**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2011; Data de registro: 27/10/2011.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº /2016 Aut. 217/2016 e PL 334/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROCESSO Nº 32.841/2016 - VETO Nº 77/2016 - DATA DE REGISTRO: 15/12/2016 - DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2016 - PÁGINA Nº 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL N° 77/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 77/2016 ao Projeto de Lei n° 334/2014 (AUTÓGRAFO 217/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 334/2014, de autoria do EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 77/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 09 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de dezembro de 2016.

VETO Nº 78 /2016
Processo nº 35.277/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 21 DEZ. 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 220/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 252/2016; que *dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares.*

As razões porque apresentamos veto a este Projeto de Lei são as mesmas pelas quais tivemos de apresentar veto ao Projeto de Lei nº 199/2016, que deu origem à Lei Municipal nº 11.437/2016, que ora se pretende alterar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre licenciamento, regularização das construções e Código de Obras.

Para a Egrégia Corte Paulista projetos de lei que envolvem planejamento, organização, direção e execução dos serviços relacionados ao uso e ocupação do solo urbano não devem ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Vale dizer, norma de natureza urbanística, alteração no Plano Diretor, modificação no Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano são matérias de **unho eminentemente administrativo**.

Portanto, dispor sobre o zoneamento e planejamento Urbano no Município é iniciativa legislativa a cargo do Prefeito, nos termos do art. 47, II e XIV, art. 144 e art. 5º, todos da Constituição Estadual.

Por isso, da mesma forma que aquele Projeto de Lei, PL nº. 228/2015, é inconstitucional, também o é este, PL nº. 199/2016, que o altera para, especificamente, modificar a redação do artigo 8º.

Vejamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

[...] Suposto vício de iniciativa. Configuração. Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0127084-67.2012.8.26.0000)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO Nº 21/2016 Nº 12/11 PROJ. Nº 199/16 ORÇ. 01/16 M



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 78 /2016 – fls. 2.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, no artigo 2o, estabelece prazo de sessenta dias para órgão do Poder Executivo proceder à análise de processos de regularização de obras e legalização de construções — Inconstitucionalidade por interferência indevida do Poder Legislativo em atribuição do Poder Executivo, quer por não exigir a matéria tratamento legislativo, quer em razão de, se assim foi entendido, ser a iniciativa da lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois, nos termos do artigo 182, caput, da Constituição Federal, se incumbe ao Poder Executivo o licenciamento das atividades de obras e construções, a ele também compete eventual análise de regularização das que não estiverem de acordo com as leis de uso e ocupação do solo urbano, devendo propor a forma e prazo como se dará a apreciação — Infração dos artigos 5a e 144 da Constituição do Estado de São Paulo — Ação julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 133.404-0/0)

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi VETAR o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 21/12/2016 Nº: 12-11 PROT: 142616 Nº: 02/04 M

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 78 /2016 Aut. 220/2016 e PL 252/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 78/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 78/2016 ao Projeto de Lei nº 252/2016 (AUTÓGRAFO 220/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 252/2016, de autoria do EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando que o projeto de lei trata de assunto cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, **vetou-o totalmente por vício de iniciativa**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra respaldo legal no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, que permite ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre ordenamento territorial e ocupação do solo urbano.

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 78/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120 § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

José Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 82 /2016
Processo nº 30.204/2007

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 239/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 253/2016; que dá nova redação à Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica.

O Veto se deve por razões de interesse público, isto porque, o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar cuida de regime jurídico dos Servidores Públicos do Executivo, que acarretará impacto financeiro anual de R\$ 15.162.384,12 (quinze milhões, centos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) em virtude da contratação de novos servidores, sendo que tal despesa não foi prevista na Lei Orçamentária de 2017.

Consultada sobre a matéria, a Secretaria de Administração, após consultar a Secretaria de Educação, opinou pelo veto ao presente Projeto de Lei, nos termos transcritos abaixo:

"A Secretaria da Educação (SEDU) informou que será necessário contratar novos profissionais para dar continuidade aos serviços nas unidades escolares, sendo que a redução da jornada do suporte pedagógico, resultará em (fls. 116/117): (1) necessidade de realização de concurso público; (2) ampliação do quantitativo de cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Orientador Pedagógico; e (33) alteração dos módulos escolares, bem como do campo de atuação dos Vice-Diretores."

Complementou ainda que:

"A área técnica (APP-SEAD) manifestou-se contrariamente à sanção do PL argumentando que (fl. 113 vº): '1 – Não existe concurso aberto para o Suporte Pedagógico objetivando suprir possível demanda de cargos; 2 – Certamente, considerando os período de funcionamento das unidades escolares, para viabilizar a aplicação da redução de jornada dos integrantes do Suporte Pedagógico, haverá necessidade de ajustamento/ampliação do Quadro de cargos para que não ocorra prejuízo ao bom funcionamento pedagógico do sistema municipal (...)'."

Finalmente, a AAP-SEAD ressaltou, ainda, que a nova proposta legislativa acarretará impacto financeiro anual de R\$ 15.162.384,12 em virtude da contratação de novos servidores, sendo que tal despesa não foi prevista na Lei Orçamentária de 2017 (fl. 119).

Assim exposto, de acordo com as atribuições desta AJ-SEAD, OPINO pelo veto total ao PL nº 253/2016, pois tal dispositivo viola o interesse público (art. 46, § 2º, da Lei Orgânica do Município)".

Além disso, a matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.

Não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração direta e indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, "4" e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

COMPROVAÇÃO DA RECEBIDA EM 29/12/2016 POR: JACSON VIEIRA 01/04/17



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 82 /2016 – fls. 2.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015)

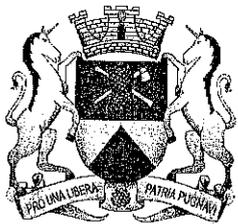
Daí porque, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 20/12/2016 HORAS: 15:55 PAGO: 10884 UFR: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 82 /2016 Aut. 239/2016 e PL 253/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL N° 82/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL N° 82/2016 ao Projeto de Lei n° 253/2016 (AUTÓGRAFO 239/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 253/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que o projeto de lei visa alterar a Lei Municipal que estatui o quadro permanente de cargos da Administração Direta e Autárquica, corrigindo diferenças entre cargos que exigem os mesmos requisitos de escolaridade.

Desta feita, a propositura não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo no trato da matéria, uma vez que o projeto visa justamente adequar a norma vigente ao Princípio Constitucional da Impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), basilar da Administração Pública.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 82/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

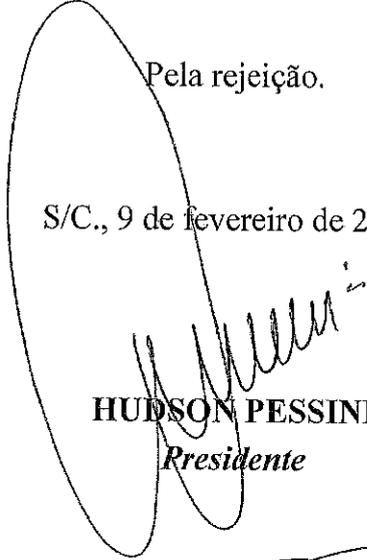
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

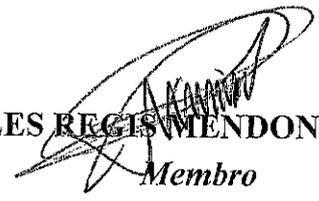
SOBRE: Veto nº 82/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 253/2016, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

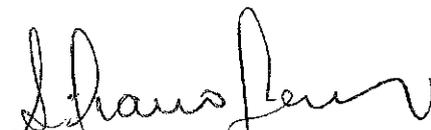
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto nº 82/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 253/2016, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

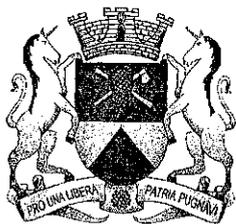
Pela rejeição.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

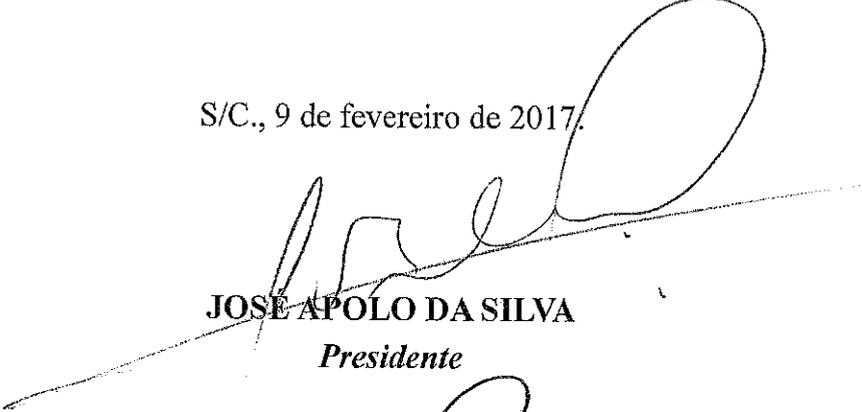
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Veto nº 82/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 253/2016, que dá nova redação a Lei nº 8.348, de 27 de dezembro de 2007, que cria, amplia, extingue e regulamenta cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

Pela rejeição.

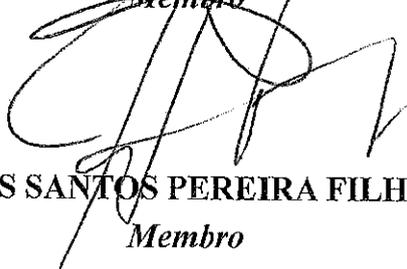
S/C., 9 de fevereiro de 2017.


JOSE APOLO DA SILVA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 83 /2016
Processo nº 20.231/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 DEZ. 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 240/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 61/2014; que *Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica.*

Com efeito, o presente Projeto, de autoria do Executivo, teve todos os seus artigos alterados por emenda parlamentar.

O Veto é oposição formal do Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar Projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, conformar o Projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do Projeto em Lei.

Acerca da emendas, ouvida, a URBES argumentou que do ponto de vista técnico, no momento, "o Autógrafo conflita com os interesses contidos nos planos futuros destinados a recuperação do sistema de calçadas da cidade, podendo incentivar a ocupação comercial em detrimento à circulação de pedestres".

Por todos estes motivos é que decidi vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 83 /2016 Aut. 240/2016 e PL 61/2016.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORA: 16:54 PONT: 16:05 URP: 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 83/2016

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 83/2016 ao Projeto de Lei n° 61/2014 (AUTÓGRAFO 240/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2° do art. 119 do RIC.

S.S., 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto nº 83/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 61/2014, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

VETO TOTAL Nº 83/2016

Trata-se de PL (61/2014), de iniciativa do Prefeito, que propôs alterações à lei nº 10.307/2012, para a instituição de taxa de uso de calçada e área pública.

O projeto recebeu 05 Emendas, sendo que somente a emenda 04, tendente a mudar a forma de cálculo da taxa, foi considerada inconstitucional. As demais foram aprovadas em primeira e segunda discussão, sendo encaminhada a seguinte redação pela comissão de redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovada as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I - notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável e ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O prefeito vetou o PL por motivos exclusivamente políticos, com base em recomendação da URBES, *in verbis*:

Acerca das emendas, ouvida, a URBES argumentou que do ponto de vista técnico, no momento, "o Autógrafo conflita com os interesses contidos nos planos futuros destinados a recuperação do sistema de calçadas da cidade, podendo incentivar a ocupação comercial em detrimento à circulação de pedestres".

Considerando todo o debate existente no presente Projeto, que levou em consideração os interesses públicos da população por meio de seus representantes eleitos, culminando com a aprovação do presente, com as modificações supratranscritas, sem se olvidar que as modificações tal qual realizadas tem duplo fim, a uma geram arrecadação para o Município, a duas promovem e incentivam o uso de espaços públicos por particulares interessados, fomentando o comércio local.

Diante do exposto, recomendamos a **REJEIÇÃO DO VETO**, com a consequente promulgação das alterações, tal qual enviadas ao Executivo.

Sorocaba, 10 de Fevereiro.

HUDSON PESSINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 85 /2016
Processo nº 6.127/1979

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

29 DEZ 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 243/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 272/2016; que *dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.*

Com efeito, na lição de Hely Lopes Meirelles, o “arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em **obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos** para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas.”

Complementa que o: “Arruamento, é o conjunto de vias de circulação, logradouros públicos e espaços livres aprovado pela Prefeitura para determinada área urbana ou urbanizável em zona rural. As restrições para o arruamento – largura, declividade, pavimentação das vias etc. – são da privativa competência do Município e se justificam pela necessidade de harmonização do sistema viário da cidade com os demais equipamentos urbanos exigidos para a circulação e ordenação das atividades locais. Todo arruamento depende de prévia aprovação da Prefeitura, embora se venha generalizando a errônea prática de abrir ruas e praças, entregando-as ao público, antes de sua oficialização pelo Município.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 451/452)

Desse modo, legislar sobre revogação de dispositivo do Código de Arruamento é de iniciativa do Executivo, razão pela qual padece o projeto de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica do TJSP:

*Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Norma que condiciona a aprovação de loteamentos e arruamentos à confirmação pela Câmara Municipal – **Matéria de caráter administrativo — Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes** - Ação procedente.*

(ADI 0024445-05.2011.8.26.0000, Relator(a): Mauricio Vidigal; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2011; Data de registro: 08/09/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo e código de obras do Município de Ribeirão Preto - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a iniciativa para a regulamentação acerca do parcelamento, uso e ocupação do solo — Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.295, de 13 de agosto de 2008.

(ADI 9056170-58.2008.8.26.0000, Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2009; Data de registro: 23/09/2009; Outros números: 1703360000)

Em complemento, conforme alertado pela Secretaria Jurídica da Câmara, “está tramitando o PL nº 273/2016, que visa alterar o art. 1º, o qual este PL visa revogar”.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORA: 16:55 PROJ: 12087 URG: 01/04



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 85 /2016 -- fls. 2.

Por todos estes motivos é que decidi VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORAS: 16:55 PAGO: 146887 VALOR: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 85 /2016 Aut. 243/2016 e PL 272/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL N° 85/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 85/2016 ao Projeto de Lei n° 272/2016 (AUTÓGRAFO 243/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 272/2016, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando que o projeto de lei trata de assunto cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, **vetou-o totalmente por vício de iniciativa**, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto visa normatizar sobre revogação de dispositivo de lei, encontrando fundamento no art. 2°, § 1° do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

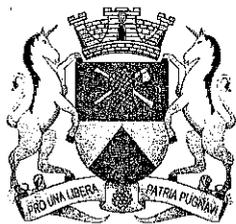
Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 85/2016 apostado pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2017

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora “Raissa Prelipko”.

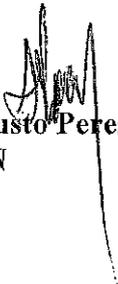
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

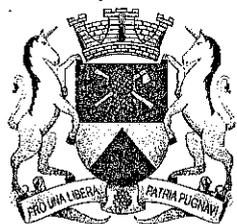
Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora “Raissa Prelipko”, por ser tornar referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., Sorocaba, 06 de fevereiro de 2017


Vereador Fausto Peres
PTN



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

“Uma História de Luta e Superação”

RAISSA PRELIPKO

Além de manter os ares de uma pequena cidadezinha de interior, Brigadeiro Tobias é um dos bairros mais históricos da cidade. Mas a região que trás o nome do patrono da Polícia Militar do Estado de São Paulo não guarda apenas a história de Sorocaba e do Brasil.

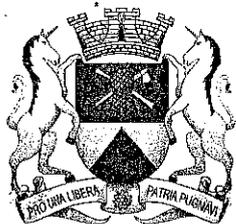
Moradora do bairro há 23 anos, RAISSA PRELIPKO viveu de perto os horrores do nazismo durante Segunda Guerra Mundial, Nascida em 1937, na cidade de Jusouka, na Rússia, tinha dois anos quando a ameaça de guerra virou realidade, em 1939. Seu Pai, Gregório, foi convocado para lutar e morreu em combate Minha Mãe Ana ficou sozinha com seus quatro filhos eu Jorge Yuri e Ludmila e grávida de Valentina, recorda-se, Depois da morte do Pai a família foi morar com os avós de Raissa. Na época as casas das famílias russas serviam de alojamento para os soldados cada residência era obrigada a receber cinco deles e Michel apaixonou-se pela mãe de Raissa, mas também foi enviado à guerra.

Conforme a artilharia alemã avançava, a família fugia para outros lugares, como a antiga Iugoslávia e a Romênia “Além dos meus avós e dos meus dois irmãos que morreram num bombardeiro aéreo, vi minha irmã mais nova morrer de fome”. A fuga só adiou o destino de Raissa. Mais cedo ou mais tarde, se não eram mortas, as famílias eram levadas as campos de concentração na Alemanha.

Mortes e Crueldade

Raissa não se lembra do nome do campo de concentração onde ficou, mas não consegue esquecer-se do que viu por lá. Judeus eram mortos das formas mais cruéis: fome, fuzilamento, câmara de gás e pingos de ácido nas cabeças “À noite, os tratores abriam as valas para os trens chegarem de madrugada de judeus. Crianças jovens, idosos, muitos já eram fuzilados assim que chegavam. Depois de jogados nas valas o trator passava por cima, jogando terra. E a gente via tudo isso”.

Por serem considerados inimigos políticos, os russos eram de certa forma, privilegiados nos campos de concentração e recebiam roupas dos Judeus. “Não usávamos o uniforme listrado, mas só comíamos alpiste com água pela manhã, apontou a sobrevivente do Holocausto, palavra de origem grega que significa “sacrifício pelo fogo”. Porém, o sentido moderno da palavra tem referencia à perseguição e ao extermínio, promovido pelo governo nazista de judeus e grupos considerados racialmente inferiores além de perseguidos por seu comportamento político ideológico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou comportamental como socialistas comunistas e homossexuais contrários à ideologia alemã pregada por Adolf Hitler”.

Pós Guerra

Com o fim da Guerra, Raissa a mãe e a Irma sobrevivente Ludmila moraram no porão de uma casa na Itália Para se Alimentar viviam em lixões e tivera que comer carne de cavalo raízes de matos e ratos Minha mãe tirava o couro e fervia detalha Nesta época Raissa tinha 8 anos de idade.

A família com o padraсто que conseguiu sobreviver á guerra e localizá-las mais tarde – migrou para o Brasil em 1948. Raíssa, Ludmila, além de Luba e Nádia- duas filhas que Ana teve com Michel- viveram com os pais em Jaguaré, distrito de São Paulo.

Foi seu segundo casamento que trouxe Raíssa a Sorocaba e, por consequência, ao bairro de Brigadeiro Tobias “Eu já o conhecia (MAX) da juventude e reencontrei-o numa temporada no litoral”, conta. Max era viúvo e já morava em Brigadeiro Tobias. “Quando Cheguei, a filha dele (Max) perguntou: Você está gostando de Brigadeiro? Dei risada e estranhei porque eu não sabia o nome” diverte-se E agradece “Minhas lembranças recentes são muito melhores que as antigas. Amo Brigadeiro, esse pedaço de Brasil que me acolheu”.

Após passar por todas estas dificuldades de sobrevivência, vem influenciando vários jovens e adultos sobre a importância dos Direitos à Cidadania, Democracia e do dever da gratidão com a fartura com que o Brasil é agraciado pela sua natureza exuberante, tornando-se uma referência social pelas suas atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

S/S., 06 de fevereiro de 2017

Vereador Fausto Peres
PTN

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "Raissa Prelipko".

Data de Cadastro : 06/02/2017



4101917257542



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 07/2017

Fausto Salvador Peres.

A presente Proposição é de autoria do Vereador

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora “Raissa Prelipko”.

Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora “Raissa Prelipko”, por se tornar referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto legislativo (Art. 3º).

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)

Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado ou da homenageada voltados aos princípios éticos e de cidadania que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

Art. 3º O símbolo da Comenda Referencial de Ética e Cidadania se constituirá num colar com medalhão específico, do qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 4º Ao receber a Comenda Referencial de Ética e Cidadania em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fora dela, o homenageado ou homenageada prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade e pela justiça social.

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo supra descrito, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que:**

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

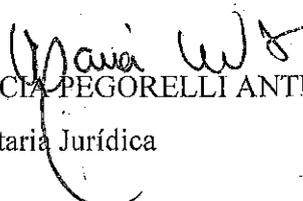
É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2.017.

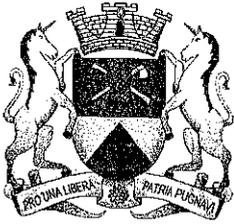
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "Raissa Prelipko".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

OS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2017.

PL nº 37/2017

SEJ-DCDAO-PL-EX- 005/2017

Processo nº 609/2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A estrutura administrativa de um órgão público é essencial para seu perfeito funcionamento para que se possa atingir as metas desejadas e necessárias.

Esta Administração vem implantando uma gestão de resultados, focada no planejamento estratégico e buscando conceitos modernos e inovadores. Dessa forma, o Projeto de Lei prevê a criação de uma estrutura modesta, que abriga algumas áreas antes existentes, para que agora trabalhem com maior foco na legalidade aliada à economicidade.

De todo, o que se pode perceber, é que a presente proposta visa a melhor utilização do dinheiro público, já que estamos vindo de um período difícil sob a ótica financeira, de sorte que vários cargos existentes atualmente estão sofrendo adequações e fazendo com que a reforma proposta pelo presente Projeto de Lei, cause o menor impacto em folha possível.

Embora conste da Lei nº 11.488/2017 que, dentre as atribuições da Secretaria do Gabinete Central, esteja a "a programação das atividades administrativas e do expediente do Gabinete do Prefeito", deixou-se de incluir as unidades responsáveis pela execução dessas tarefas. Assim, justifica-se a criação das unidades relativas ao Expediente, o que contribuirá para acelerar e organizar o fluxo dos expedientes submetidos à Chefia do Poder Executivo.

Consta, ainda, a criação de duas divisões, junto à estrutura da Controladoria Geral do Município que terão por atribuição elaborar e consolidar as demonstrações contábeis e dar suporte na execução de auditorias nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

As demais unidades constantes desta proposta legislativa, adequando a estrutura da SECOM, da SERIM, da SAJ e da SECULTUR, visam permitir a continuidade dos serviços dessas Pastas que somente foram constatadas após o envio do Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 11.488/2017.

Em virtude das novas atribuições previstas na Lei nº 11.488/2017, constatou-se a necessidade de remanejar: (a) a Seção de Zeladoria e Serviços Internos, da SERH para a SELC; e a (b) Divisão de Captação de Recursos da SERIM para a SEFAZ. Assim, não se trata da criação de novas unidades administrativas, mas da transferência das unidades já existentes para as Secretarias competentes visando adequar suas atribuições.

Propomos, ainda, a criação dos cargos de Assessor Nível II, cuja exigência para provimento é o ensino médio. Entretanto, pode-se constatar que a súmula de atribuições e a remuneração desse cargo foram adequados ao nível de ensino exigido, visando garantir a eficiência e economicidade do quadro de servidores que virão a compor o núcleo estratégico cuja atribuição principal é a implementação das propostas contidas no plano de governo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DR. JOSÉ DE SOUZA - 13145-000 - SOROCABA - SP



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 005/2017 – fls. 2.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA PRAT. 00702017 1184-00-33 PRAT. 164475 VIG. 02/18 M

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 11.488/2017 – Estrutura Administrativa da Prefeitura.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 37/2017

(Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os itens “3” e “4”, à alínea “c”, do inciso IV, e o inciso V e alíneas, todos do artigo 3º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. (...)

IV – (...)

c) (...)

3 – Divisão de Controle Institucional;

4 – Divisão de Controle de Gestão.”

V – Divisão de Expediente

a) Seção de Expediente

b) Seção de Suporte Administrativo.” (NR)

Art. 2º O inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

IV – (...)

a) (...)

b) Divisão do Contencioso Geral

1) Seção de Acompanhamento de Publicações e Intimações” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos o inciso III e alíneas ao artigo 5º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

III – Divisão de Comunicação e Marketing

a) Seção de Publicidade

b) Seção de TV

c) Seção de Rádio

d) Seção de Comunicação Interna.” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos o inciso X e alíneas ao artigo 6º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

X - Divisão de Captação de Recursos

a) Seção de Informação

b) Seção de Controle e Acompanhamento de Convênios.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º Fica incluída a alínea “c”, ao inciso VII, do art. 7º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

VII – (...)

c) Seção de Zeladoria e Serviços Internos”. (NR)

Art. 6º O inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

II – Divisão de Captação de Recursos Institucionais

a) Seção de Recursos Federais

b) Seção de Recursos Estaduais”. (NR)

Art. 7º Fica incluída a alínea “b”, ao inciso II, do art. 14, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

II – (...)

b) Seção do Território Jovem”. (NR)

Art. 8º Fica incluído o inciso III-A, do art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

III-A – Assessor Nível II;” (NR)

Art. 9º Fica incluído o cargo Assessor Nível II, no Anexo II, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte descrição:

“Cargo: ASSESSOR NÍVEL II

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível médio completo

Remuneração: CS5 A

Subordinado: Secretário de sua área

Carga Horária: 40 h/semanais”

Art. 10. Fica incluído o cargo Assessor Nível II, no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte descrição:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO III

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS		
CARGOS	SÚMULAS	REQUISITO
ASSESSOR NÍVEL II	Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, isolada ou conjuntamente com outro assessor, assessoria no trato das informações reservadas ao Secretário Municipal, preparar reuniões em que o Secretário Municipal deva participar, preparar o cumprimento de compromissos da autoridade, agendando e subsidiando os meios necessários ao cumprimento, controlar documentos funcionais pessoais ou de interesse do Secretário Municipal e as correspondências a ele encaminhadas, organizar o comparecimento do Secretário Municipal em eventos internos ou externos,; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.	Ensino Médio Completo

Art. 11. Considerando os cargos incluídos nesta Lei, os Anexos IV-A e V, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS

ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	15	40 H	CS3A	R\$ 3.801,03	Exclusivo
ASSESSOR NII	40	40H	CS3B	R\$ 4.800,00	Não Exclusivo
CHEFE DE DIVISÃO	94	40 H	CS6	R\$ 7.254,32	Exclusivo
CHEFE DE SEÇÃO	202	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
TOTAL	567				



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei -- fls. 4.

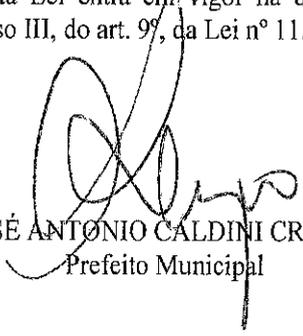
ANEXO V

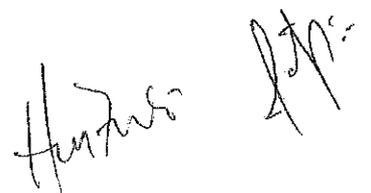
ALTERAÇÕES

ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	14	15
ASSESSOR NII	0	40
CHEFE DE DIVISÃO	95	94
CHEFE DE SEÇÃO	191	202
TOTAL	646	609

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a alínea "b", do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



**IMPACTO FINANCEIRO
AMPLIAÇÃO DE CARGOS - REFORMA ADMINISTRATIVA**

2017

CARGO	QTDE	SALÁRIO	VALOR MENSAL	ENCARGOS MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	1	R\$ 3.801,00	R\$ 3.801,00	R\$ 1.026,27	R\$ 4.827,27	R\$ 64.361,99
ASSESSOR NII	40	R\$ 4.800,00	R\$ 192.000,00	R\$ 44.484,86	R\$ 236.484,86	R\$ 3.153.052,69
CHEFE DE SEÇÃO	9	R\$ 5.414,35	R\$ 48.729,15	R\$ 13.156,87	R\$ 61.886,02	R\$ 825.126,31
CHEFE DE DIVISÃO	6	R\$ 7.254,32	R\$ 43.525,92	R\$ 11.752,00	R\$ 55.277,92	R\$ 737.020,49
TOTAL	56	R\$ 21.269,67	R\$ 288.056,07	R\$ 70.420,00	R\$ 358.476,07	R\$ 4.779.561,48

2018

CARGO	QTDE	SALÁRIO	VALOR MENSAL	ENCARGOS MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	1	R\$ 3.987,25	R\$ 3.987,25	R\$ 1.076,56	R\$ 5.063,81	R\$ 67.515,73
ASSESSOR NII	40	R\$ 5.035,20	R\$ 201.408,00	R\$ 46.664,62	R\$ 248.072,62	R\$ 3.307.552,27
CHEFE DE SEÇÃO	9	R\$ 5.679,65	R\$ 51.116,88	R\$ 13.801,56	R\$ 64.918,44	R\$ 865.557,50
CHEFE DE DIVISÃO	6	R\$ 7.609,78	R\$ 45.658,69	R\$ 12.327,85	R\$ 57.986,54	R\$ 773.134,49
TOTAL	56	R\$ 22.311,88	R\$ 302.170,82	R\$ 73.870,58	R\$ 376.041,40	R\$ 5.013.759,99

2019

CARGO	QTDE	SALÁRIO	VALOR MENSAL	ENCARGOS MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	1	R\$ 4.166,68	R\$ 4.166,68	R\$ 1.125,00	R\$ 5.291,68	R\$ 70.553,94
ASSESSOR NII	40	R\$ 5.261,78	R\$ 210.471,36	R\$ 48.764,53	R\$ 259.235,89	R\$ 3.456.392,13
CHEFE DE SEÇÃO	9	R\$ 5.935,24	R\$ 53.417,14	R\$ 14.422,63	R\$ 67.839,77	R\$ 904.507,59
CHEFE DE DIVISÃO	6	R\$ 7.952,22	R\$ 47.713,33	R\$ 12.882,60	R\$ 60.595,93	R\$ 807.925,54
TOTAL	56	R\$ 23.315,92	R\$ 315.768,50	R\$ 77.194,76	R\$ 392.963,26	R\$ 5.239.379,19


Rodrigo Moreno
Secretário de Recursos Humanos

Obs.: para 2018 e 2019 foram utilizados os índices de inflação conforme projeção do Boletim Focus/Banco Central de Dezembro/2016



Rodrigo Moreno
Secretário de
Recursos Humanos



Cintia Regina Lopes Bueno
Diretora de Área
Secretaria de Recursos Humanos

Lei Ordinária nº : 11488**Data : 19/01/2017****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública**Ementa :** Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.488, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para a execução dos serviços municipais fica a Prefeitura Municipal reorganizada na forma desta Lei, constituída dos seguintes órgãos da Administração Direta, demonstrados no Anexo I, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- I – Chefia do Poder Executivo (CPE);
- II – Fundo Social de Solidariedade (FSS);
- III – Secretaria do Gabinete Central (SGC);
- IV – Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- V – Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM);
- VI – Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- VII – Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- VIII – Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- IX – Secretaria de Recursos Humanos (SERH);
- X – Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- XI – Secretaria de Abastecimento e Nutrição (SEABAN);
- XII – Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID);
- XIII – Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);
- XIV – Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR);
- XV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER);
- XVI – Secretaria da Educação (SEDU);
- XVII – Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);
- XVIII – Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- XIX – Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB);

XX – Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA);

XXI – Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB);

XXII – Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO);

XXIII – Secretaria da Saúde (SES);

XXIV – Secretaria da Segurança e Defesa Civil (SESDEC);

Parágrafo único. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES), a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) e a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) integram a administração indireta na estrutura do Poder Executivo, com suas estruturas próprias e legislação específica.

Art. 2º A Chefia do Poder Executivo, exercida pelo Prefeito Municipal, terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

Art. 3º Compete à Secretaria do Gabinete Central (SGC), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, os encargos referentes à representação do Prefeito, a comunicação com as demais estruturas da administração, a programação das atividades administrativas e do expediente do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. A Secretaria do Gabinete Central (SGC) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Corregedoria Geral do Município

a) A Corregedoria Geral do Município (CGM), subordinada direta e imediatamente à chefia da Secretaria de Gabinete Central, com a atribuição de realizar correções nos órgãos e entidades da Administração pública municipal direta e indireta, tem por finalidade a promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos;

b) As ações desenvolvidas pela Corregedoria Geral do Município não se confundem com as atividades das respectivas unidades de controle interno da Administração Pública direta e indireta, tampouco prejudica a competência da autoridade responsável pela instauração de sindicância, procedimento ou Processo Administrativo Disciplinar;

c) A Corregedoria Geral do Município é integrada por:

1 - 1ª e 2ª Câmaras Correccionais;

2 - Centro de Análise de Informações e Assistência Técnica;

3 - Centro Administrativo.

d) Compete à Corregedoria Geral do Município:

1 - verificar:

1.1 - a regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, e dos atos praticados por agentes públicos;

1.2 - o cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

- 2 - acompanhar e examinar os trabalhos realizados por outros órgãos que desempenham atividades de controle interno do Poder Executivo, requisitando, quando necessário, seus relatórios;
 - 3 - recomendar à autoridade competente a instauração de Processo Administrativo punitivo;
 - 4 - propor medidas com o escopo de:
 - 4.1 - padronizar procedimentos;
 - 4.2 - sanear irregularidades técnicas e administrativas e, quando necessário, recomendar a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidades de entes privados decorrentes de sua relação com a Administração Pública Municipal;
 - 5 - desenvolver atividades de correção de potenciais desvios, visando o combate de irregularidades administrativas ou práticas lesivas ao patrimônio público;
 - 6 - atuar na solução dos conflitos decorrentes da gestão de contratos, quando solicitado por secretários municipais ou por dirigentes de entidades da Administração Pública direta e indireta;
 - 7 - solicitar aos órgãos e às entidades públicas, bem como às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimento em curso na Corregedoria Geral do Município;
 - 8 - requerer dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal a realização de perícias;
 - 9 - manter intercâmbio com órgãos e entidades do Poder Público e instituições privadas, que realizem atividades de investigação e inteligência, com o fim de compartilhar técnicas, melhores práticas, troca e cruzamento de dados e informações;
- e) As Câmaras Correcionais serão compostas por, no mínimo, dois corregedores, a Corregedoria da Guarda Civil Municipal funcionará com um corregedor, todos nomeados pelo Prefeito dentre servidores e empregados públicos municipais, com formação de nível superior e de reputação moral e funcional;
- f) Na realização de procedimentos correcionais, o Corregedor Geral e os Corregedores terão acesso livre e amplo em todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, devendo seus dirigentes e demais autoridades prestar-lhes toda a assistência de que necessitarem;
- g) Os dirigentes dos órgãos e entidades referidos na alínea "f", tomarão as medidas necessárias para garantir ao Corregedor Geral ou aos Corregedores o acesso, regular e permanente, a todos os sistemas de informação e comunicação sob a coordenação de seus órgãos ou entidades, sem prejuízo de outros cujo acesso for demandado pelo Corregedor Geral.
- h) Os resultados dos trabalhos realizados pelos Corregedores constarão de relatórios circunstanciados, com proposta de adoção de medidas necessárias ao saneamento de irregularidades técnicas ou administrativas e à apuração de responsabilidade, quando for o caso;
- i) A Corregedoria Geral do Município encaminhará à Procuradoria Geral do Município os casos que se configurem improbidade administrativa, para propositura de ação civil nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como os casos para os quais se recomendem o sequestro de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão;
- j) A Corregedoria Geral do Município provocará, sempre que necessária, a atuação dos Tribunais de Contas e, quando houver indícios de responsabilidade penal, os órgãos de segurança pública e o Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas;

k) Sempre que necessário ao pleno exercício de suas atribuições, o Secretário-Chefe da Secretaria de Gabinete Central poderá requisitar, em caráter irrecusável, agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, com prejuízo de suas funções normais, para dar suporte técnico à Corregedoria Geral do Município;

l) A requisição será endereçada ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública, devendo ser atendida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento;

m) O desempenho de função na Corregedoria-Geral do Município constitui serviço relevante e título de merecimento para todos os efeitos da vida funcional do agente público.

III - Ouvidoria Geral do Município

a) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba tem por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população;

b) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba compreende:

1 - Ouvidoria da Saúde;

2 – Seção Central de Atendimento 156.

c) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba tem as seguintes atribuições:

1 - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Sorocaba, empregados na Administração Indireta, agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

2 – Realizar diligências nas Unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

3 – Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

4 – Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

5 – Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

6 – Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

7 – Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

8 – Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

d) Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba atuará:

1 – por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;

2 – em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

e) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba poderá instalar núcleos de atendimento no Município.

f) A Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba será dirigida pelo Ouvidor Geral, nomeado pelo Prefeito, competindo-lhe:

- 1 - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e comunicações, quando houver indício ou suspeita de infração, ad referendum do Secretário do Gabinete Central;
- 2 - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volume de autos relacionados com investigações em curso;
- 3 - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessária ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de Sorocaba;
- 4 - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;
- 5 - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

g) Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município de Sorocaba serão publicados na Imprensa Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

IV – Controladoria Geral do Município

a) O Sistema de Controle Interno é um conjunto de órgãos, funções e atividades, articulados por um órgão central de coordenação, cujas funções são:

- 1 - Dar visibilidade dos atos da administração, abastecendo e atualizando os canais de divulgação de informação pública que possam ser consultados de forma rápida e fácil por todo cidadão;
- 2 - Atuar preventivamente para que o administrador público execute suas ações dentro dos preceitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, medindo, avaliando e apontando os ajustes necessários ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Plurianual.

b) A Secretaria de Gabinete Central exercerá o papel de órgão de coordenação central do Sistema de Controle Interno com a atribuição de conferir a legalidade dos gastos públicos com as normas financeiras, a legitimidade dos gastos públicos em atendimento ao interesse público, a economicidade e eficiência pública, verificar a aplicação de subvenções e repasses de recursos aos entes sem fins lucrativos, a análise de desonerações fiscais em relação à sua finalidade e demais atribuições próprias de controle interno relativas aos gastos públicos;

1 - O Secretário de Gabinete Central é a autoridade responsável por coordenar o Sistema de Controle Interno;

2 - Subordinado diretamente ao Secretário de Gabinete Central o Controlador Geral do Município, exerce a direção dos trabalhos do Sistema de Controle Interno;

3 - Subordinados ao Controlador Geral os Gerentes de Controle Interno devem elaborar relatórios das atividades desenvolvidas no âmbito do controle interno;

4 - A Procuradoria Geral do Município assistirá a Secretaria de Gabinete e Gestão no controle interno da constitucionalidade e legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria do Poder Executivo.

c) A Controladoria Geral do Município é integrada por:

1 - Central de Controle da Execução Orçamentária;

2 – Central de Controle de Diretrizes Políticas e Transparência.

d) O quadro de servidores do Sistema de Controle Interno do Município será formado, preferencialmente, por servidores efetivos remanejados de outras unidades e que possuam súpula de atribuição compatível com as atividades, notadamente, profissionais formados em contabilidade, economia, administração de empresas, engenharia e arquitetura;

e) Compete à Central de Controle da Execução Orçamentária:

1- Apoiar os órgãos da Administração, em especial a área de Planejamento, na elaboração das peças orçamentárias, fornecendo as diretrizes de modo que o equilíbrio financeiro e patrimonial do Município seja preservado e/ou aprimorado;

2- Acompanhar os atos praticados pelos órgãos da Administração, bem como, com auxílio da Corregedoria Geral do Município, verificar a legalidade dos atos administrativos relativos à execução do PPA, da LDO e LOA, através do acompanhamento das metas físicas dos Programas de Governo;

3- Requisitar informações de outros órgãos e secretarias, de natureza contábeis, administrativas e operacionais, provenientes dos respectivos sistemas eletrônicos;

4- Controlar e apontar alterações nos projetos governamentais cujas metas não atinjam o previsto no Orçamento, ou cujos custos superem os previstos.

f) Compete à Central de Controle de Diretrizes Políticas e Transparência:

1- Garantir o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando a ampla publicidade aos documentos e atos do Município, divulgando, em tempo razoável, as receitas arrecadadas, as espécies de despesas que estão sendo realizadas, informando valores, nome de fornecedores e, quando for o caso, tipo da licitação realizada;

2- Promover a integração dos bancos de dados da Prefeitura, gerando eficiência no controle dos recursos do Município e possibilitando efetivo Controle.

g) Nas autarquias, fundações e empresas públicas serão criados, por lei específica, Função Gratificada de Controlador Interno, exclusiva de servidor efetivo e vinculado aos dirigentes máximos dessas entidades, sejam Presidentes, Diretores-Presidentes ou Superintendentes;

h) Os ocupantes da Função Gratificada de Controlador Interno previstas na alínea anterior serão responsáveis pela coordenação do controle interno das entidades a que pertencam;

i) A Lei específica que criar a Função Gratificada de Controlador Interno poderá prever uma estrutura mínima ou unidade administrativa lotadas com servidores de cargo efetivo para auxiliar o Controlador Interno nas suas funções;

j) Os servidores a que se refere a alínea anterior poderão ser remanejados de outras unidades, devendo ser desvinculados das divisões a serem auditadas, desde que tenham conhecimento para desempenhar as atividades de controle interno, notadamente profissionais formados em contabilidade, economia, administração de empresas, engenharia e arquitetura;

k) A estrutura mínima ou unidade administrativa responsável pelo controle interno dos entes autônomos poderá ser criada por Decreto, prevendo o remanejamento de servidores;

l) O órgão de representação jurídica dará assessoria aos responsáveis pelo controle interno das autarquias, fundações e empresas públicas no tocante ao controle de constitucionalidade e legalidade

dos atos administrativos;

m) É vedada a designação para as atividades de controle interno de servidor que tenha sido nos últimos 5 (cinco) anos:

- 1 - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- 2 - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- 3 - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa;
- 4 - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar o próprio ato.

n) Constituem garantias do servidor que for designado para exercer as atividades de controle interno:

- 1 - independência profissional para exercer suas atividades;
- 2 - acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das atividades de controle interno.

o) O servidor designado para atividades de controle interno guardará sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

p) O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores do sistema de Controle Interno no desempenho de sua função institucional ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 4º Compete à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar as atividades do Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON) e coordenar a Imprensa Oficial do Município, incumbindo ao Procurador Geral do Município, nos termos e para os fins do inciso II do artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a representação dos interesses e defesa, judicial e extrajudicial, do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa, a elaboração de estudos e pareceres, a interpretação das leis, direitos e decisões, a redação de Projeto de Lei e respectivas mensagens, a justificativa dos vetos apostos pelo Prefeito em autógrafos de projetos de lei, e demais atos inerentes a advocacia.

Parágrafo único. A Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Procuradoria Geral do Município

III - Procuradoria Administrativa

a) Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

- 1) Seção de Atos Oficiais
- 2) Seção de Imprensa Oficial

b) Divisão de Atos Jurídicos, Escriturais e Administrativos

- 1) Seção de Atos Escriturais e Administrativos

IV - Procuradoria de Controle Externo

a) Divisão de Acompanhamento Processual

1) Seção de Acompanhamento dos Tribunais e Ministério Público

2) Seção de Protocolo e Controle Processual

V - Procuradoria dos Contenciosos

a) Divisão do Contencioso Trabalhista

b) Seção de Acompanhamento de Publicações e Intimações

VI - Procuradoria Tributária

a) Divisão da Execução Fiscal

1) Seção de Arrecadação Fiscal

b) Divisão de Protestos

VII - Divisão de Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON),

a) Seção Administrativa

b) Seção de Fiscalização

c) Seção de Normas, Comercialização e Contratos

Art. 5º Compete à Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o desenvolvimento de atividades relacionadas ao conteúdo da Imprensa Oficial do Município e local; publicidade e suporte para a programação de eventos e desenvolvimento de programas de comunicação interna, além de produzir e gerar conteúdos de prestação de contas à população através de canais próprios de divulgação.

Parágrafo único. A Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão Eventos e Cerimonial

a) Seção de Eventos

Art. 6º Compete à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), além das atribuições genéricas de todas as Secretarias, a execução do planejamento econômico e financeiro municipal; o controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos do orçamento programa e coordenação de ações com as entidades da administração indireta, colaborando com tais órgãos na execução de seus planos, programas e projetos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; promoção da imposição do ônus fiscal; arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobrança da dívida ativa; fiscalização municipal, sob seu aspecto tributário e de posturas.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Administração Contábil

a) Seção de Contabilidade

b) Seção de Orçamentos

c) Seção de Controle de Prestação de Contas e Processamento de Liquidações

III - Divisão de Administração Financeira

a) Seção de Planejamento Financeiro

b) Seção de Controle de Arrecadação e de Orçamento

IV - Divisão de Prestação de Contas de Convênios e Financiamentos

- a) Seção de Prestação de Contas de Convênios de Entidades
- b) Seção de Prestação de Contas de Convênios e Financiamentos com Terceiros

V - Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas

- a) Seção de Fiscalização de Áreas Públicas
- b) Seção de Fiscalização de Permissão de Uso

VI - Divisão de Fiscalização de Posturas Mobiliárias e Imobiliárias

- a) Seção de Fiscalização de Feiras e Ambulantes
- b) Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda
- c) Seção de Fiscalização de Limpeza de Terrenos Particulares

VII - Divisão de Tributos Mobiliários

- a) Seção de Tributos Mobiliários
- b) Seção de Emissão de Entregas e Avisos
- c) Seção da Dívida Ativa e Cobrança
- d) Seção de Lançadoria Mobiliária

VIII - Divisão de Tributos Imobiliários

- a) Seção de IPTU
- b) Seção de Lançadoria Imobiliária
- c) Seção de ITBI

IX - Divisão de Fiscalização Tributária

- a) Seção de Fiscalização Tributária do ISSQN
- b) Seção de Fiscalização das Transferências Tributárias
- c) Seção de Fiscalização de Atividades Tributárias

Art. 7º Compete à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a administração geral da Prefeitura Municipal nas áreas de sua competência; administração e manutenção da frota da Prefeitura; administração de materiais e estoques; patrimônio mobiliário; aquisição de materiais e serviços por licitações e compras.

Parágrafo único. A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Licitações

- a) Seção de Editais
- b) Seção Licitações
- c) Seção de Pregões

III - Divisão de Compras

- a) Seção de Compras
- b) Seção de Expediente e Cadastro

IV - Divisão de Contratos

- a) Seção de Apoio a Contratos de Serviços e Obras
- b) Seção de Apoio a Contratos de Materiais

V - Divisão de Administração de Materiais

- a) Seção de Administração e Controle de Materiais Permanentes
- b) Seção de Administração de Materiais e Especificação

VI - Divisão de Pesquisa e Análise de Custos e Preços

- a) Seção de Pesquisa e Análise Tributária
- b) Seção de Custos e Preços de Referência

VII - Divisão de Apoio Logístico

- a) Seção de Manutenção da Frota
- b) Seção de Apoio Logístico

Art. 8º Compete à Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, efetuar o planejamento urbanístico do Município através do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; licenciar e autorizar as construções particulares, o uso do solo e seu parcelamento; orientar e acompanhar as edificações econômicas; projetar e fiscalizar as obras públicas; planejar e promover as atividades relativas à preservação e ao desenvolvimento urbano e rural; organização e supervisão do arquivo geral; gestão e integração dos sistemas de informação.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Gestão de Projetos e Orçamentos

- a) Seção de Acompanhamento de Projetos
- b) Seção de Orçamentos
- c) Seção de Projetos

III - Divisão de Informações Geoprocessadas

- a) Seção de Georreferenciamento

IV - Divisão de Licenciamento e Controle

- a) Seção de Posturas
- b) Seção de Edificações Particulares
- c) Seção de Topografia
- d) Seção de Fiscalização de Obras

V - Divisão de Parcelamento e Uso do Solo

- a) Seção de Parcelamento e Uso do Solo

VI - Divisão de Plano Diretor

- a) Seção de Acompanhamento
- b) Seção de Pesquisa e Cartografia
- c) Seção de Perícias e Avaliações

VII - Divisão de Infraestrutura

- a) Seção de Redes

VIII - Divisão de Gestão de Tecnologia de Informação

- a) Seção de Suporte Técnico
- b) Seção de Sistemas

IX - Divisão do Arquivo Público e Histórico Municipal

- a) Seção de Recepção de Documentos
- b) Seção de Arquivo Central

Art. 9º Compete à Secretaria de Recursos Humanos (SERH), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento e a execução das ações desenvolvimento de políticas que assegurem um sistema de gestão de pessoas, proporcionando a qualificação e a motivação dos servidores, bem como a promoção da integração, o desenvolvimento e a capacitação no sentido de potencializar suas competências; administração de procedimentos relativos ao sistema remuneratório dos quadros funcionais; desenvolvimento de ações relacionadas à saúde ocupacional e segurança do trabalho; planejamento e estruturação das ações voltadas ao sistema de evolução funcional e plano de cargos e salários, visando sempre a excelência de seu desempenho; zeladoria e conservação de instalações.

Parágrafo único. A Secretaria de Recursos Humanos (SERH) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

- a) Seção de Treinamento
- b) Seção de Avaliação Funcional
- c) Seção de Seleção de Pessoal

III - Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional

- a) Seção de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional
- b) Seção de Zeladoria e Serviços Internos
- c) Seção de Avaliação de Instalações

IV - Divisão de Administração de Pagamento

- a) Seção de Apontamentos
- b) Seção de Benefícios
- c) Seção de Pagamentos

V - Divisão de Cadastro Funcional

- a) Seção de Informação e Controle
- b) Seção Financeira e Cadastral

VI - Divisão de Planejamento e Controle da Vida Funcional da SEDU

- a) Seção de Apoio Administrativo Funcional
- b) Seção de Atribuição e Ingresso

VII - Divisão de Administração de Recursos Humanos da SES

- a) Seção de Apoio Administrativo

Art. 10. Compete à Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a gestão e acompanhamento das ações do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo, às demais esferas de Poder no âmbito Estadual e Nacional, notadamente com as da Região Metropolitana de Sorocaba.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Captação de Recursos

- a) Seção de Informação
- b) Seção de Controle e Acompanhamento de Convênios

III - Divisão de Gestão Institucional

- a) Seção de Apoio aos Municípios
- b) Seção de Suporte Governamental

Art. 11. Compete à Secretaria do Abastecimento e Nutrição (SEABAN), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento a execução e controle das políticas municipais de abastecimento de gêneros alimentícios das unidades educacionais, feiras livres, mercados, pequenos produtores rurais e agricultura familiar.

Parágrafo único. A Secretaria do Abastecimento e Nutrição (SEABAN) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Manutenção e Abastecimento

- a) Seção de Feiras e Mercados
- b) Seção de Alimentação Escolar
- c) Seção de Agricultura e Abastecimento
- d) Seção de Informação e Acompanhamento / INCRA

Art. 12. Compete à Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o desenvolvimento de ações visando a implementação e viabilização de projetos de inclusão e parcerias, potencializando, inclusive, a participação da sociedade civil, instituições governamentais e conselhos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Atendimento ao Cidadão

- a) Seção das Casas do Cidadão - Norte
- b) Seção das Casas do Cidadão - Oeste
- c) Seção das Casas do Cidadão – Sudeste

Art. 13. Compete à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO) além das atribuições genéricas das demais Secretarias, a conservação de vias, estradas municipais, praças e demais locais públicos; a manutenção e conservação de próprios municipais e de outras unidades, sob a responsabilidade desta municipalidade; a administração dos cemitérios municipais.

Parágrafo único. A Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Limpeza Urbana e Resíduos

- a) Seção de Coletas, Varrição e Limpeza
- b) Seção de Aterros e Disposição Final

III - Divisão de Vias e Iluminação Pública

- a) Seção de Manutenção de Iluminação Pública
- b) Seção de Construção, Projeto, Orçamento e Especificação de Iluminação Pública
- c) Seção de Recuperação de Vias

IV - Divisão de Manutenção Predial

- a) Seção de Manutenção de Próprios - Norte
- b) Seção de Manutenção de Próprios – Sul
- c) Seção de Projetos e AVCB
- d) Seção de Controle Administrativo e Almoxarifado
- e) Seção de Administração de Cemitérios

V - Divisão de Obras Públicas

- a) Seção de Fiscalização de Obras Públicas

Art. 14. Compete à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento, promoção e fomento das atividades culturais e de turismo, e a promoção de estudos e preservação do patrimônio histórico e cultural.

Parágrafo único. A Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Planejamento Cultural,
a) Seção de Projetos Culturais

III - Divisão de Patrimônio Cultural e Histórico
a) Seção de Gestão de Próprios

IV - Divisão de Fomento ao Turismo
a) Seção de Atividades do Turismo

Art. 15. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, desenvolver estratégias e ações que conduzam ao desenvolvimento econômico e social, projetando o município no cenário estadual e nacional e atraindo investimentos e incentivando novos empreendimentos, e ainda, atuar de forma coordenada com a Empresa Pública Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS).

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER) terá a seguinte estrutura.

I - Assessoria Especial

II - Divisão de Desenvolvimento Empresarial
a) Seção de Comércio, Serviços e Incentivos Fiscais

III - Divisão de Formação de Mão de Obra, Empreendedorismo e Planejamento de Cursos
a) Seção de Qualificação e Requalificação Profissional
b) Seção de Empreendedorismo

IV - Divisão de Apoio ao Trabalhador

a) Seção de Intermediação de Mão de Obra
b) Seção de Controle, Emissão de CTPS e Seguro-Desemprego.

Art. 16. Compete à Secretaria da Educação (SEDU), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar e supervisionar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação (SEDU) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Conselhos

a) Conselho Municipal da Educação
b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar

III - Divisão de Apoio Técnico-Pedagógico

a) Seção de Políticas Educacionais
b) Seção de Monitoramento da Aprendizagem e Resultados Educacionais
c) Seção de Apoio à Formação Continuada
d) Seção de Apoio aos Programas de Saúde Escolar
e) Seção de Suporte Técnico Operacional às Tecnologias Educacionais e Inclusão Digital

IV - Divisão de Educação Especial

a) Seção de Apoio Multidisciplinar
b) Seção de Apoio a Educação Especial
c) Seção de Suporte Administrativo, Apoio Operacional e Pedagógico

V - Divisão de Educação Básica

- a) Seção de Ensino Fundamental e Médio
- b) Seção de Educação Infantil

VI - Divisão de Administração e Finanças

- a) Seção de Apoio Administrativo a Equipamentos e Materiais Escolares
- b) Seção de Controle Orçamentário
- c) Seção de Tecnologia e Estatística Educacional
- d) Seção de Apoio Administrativo à Vida Escolar

VII - Divisão de Apoio Logístico

- a) Seção de Apoio à Manutenção de Próprios e Logística
- b) Seção de Apoio a Convênios e Transporte Escolar.

Art. 17. Compete à Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, apoiar, coordenar e executar as atividades referentes aos esportes populares e de representação; promover e coordenar atividades voltadas ao lazer da população; difundir as atividades esportivas e a sua prática, objetivando a integração social e a saúde da comunidade.

§1º A Secretaria de Esportes e Lazer terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial**II - Divisão de Gestão de Eventos Esportivos**

- a) Seção de Gestão de Competições e Eventos Esportivos e Representação

III - Divisão de Gestão Administrativa e Operacional

- a) Seção de Apoio Administrativo e Operacional
- b) Seção de Gestão de Unidades Esportivas - Norte / Oeste
- c) Seção de Gestão de Unidades Esportivas - Sul / Leste

IV - Divisão de Esportes Sociais, Comunitários e de Lazer

- a) Seção de Esportes Sociais e Comunitários
- b) Seção de Atividades para Lazer

§ 2º Ficam vinculadas a esta Secretaria a Comissão Central de Esportes e a Junta Disciplinar Desportiva Municipal, com suas estruturas próprias, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público.

Art. 18. Compete à Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, as atividades de apoio às ações sociais do Município, promovendo o bem-estar social através de programas direcionados à família, à criança e ao adolescente, ao deficiente, ao idoso, à mulher, aos transgêneros e aos dependentes químicos.

Parágrafo único. A Secretaria da Igualdade e Assistência Social (SIAS) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial**II - Divisão de Gestão de Convênios e Benefícios Sociais**

- a) Seção de Centros de Convivência
- b) Seção de Gerenciamento do Cadastro Único
- c) Seção de Suporte aos Convênios
- d) Seção de Suporte Administrativo

II - Divisão de Vigilância Socioassistencial

- a) Seção de Gerenciamento de Dados

III - Divisão da Gestão Territorial Zona Norte

- a) Seção de Proteção Social Básica - Zona Norte
- b) Seção de Proteção Social Especial - Zona Norte

IV - Divisão da Gestão Territorial Zona Oeste

- a) Seção de Proteção Social Básica - Zona Oeste
- b) Seção de Proteção Social Especial - Zona Oeste

V - Divisão da Gestão Territorial Zona Sul/Leste

- a) Seção de Proteção Social Básica - Zona Sul/Leste
- b) Seção de Proteção Social Especial - Zona Sul/Leste

VI - Coordenadorias

- a) Coordenadoria da Mulher
- b) Coordenadoria do Idoso
- c) Coordenadoria Políticas para a Diversidade Sexual
- d) Coordenadoria de Atenção a Pessoa com Deficiência
- e) Coordenadoria da Igualdade Racial
- f) Coordenadoria da Criança e Adolescente e Juventude
- g) Coordenadoria de Políticas sobre Dependência Química
- h) Coordenadoria de Reintegração Social dos Egressos do Sistema Prisional

Art. 19. Compete à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, desenvolver estratégias e ações que conduzam ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social e a promoção da regularização fundiária.

Parágrafo único. A Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Planejamento e Desenvolvimento dos Vazios Urbanos e Equipamentos Sociais

- a) Seção de Acompanhamento de Projetos Sociais e Equipamentos Sociais

III - Divisão de Regularização Fundiária e Cadastro

- a) Seção de Gestão e Titulação da Regularização Fundiária
- b) Seção de Mapeamento Urbano e Social da Regularização Fundiária
- c) Seção de Infraestrutura e Apoio Logístico da Regularização Fundiária

IV - Divisão de Planejamento e Desenvolvimento Sócio Habitacional

- a) Seção de Apoio Social

Art. 20. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, estabelecer as diretrizes ambientais do Município, planejar e promover atividade relativa à preservação e ao desenvolvimento do meio ambiente; administrar e desenvolver os parques municipais, monitorar a qualidade do meio ambiente, proceder ao licenciamento ambiental e sua fiscalização.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Educação e "Educomunicação" Ambiental

- a) Seção de Educação Ambiental em Parques
- b) Seção de Interação Socioambiental e Programas Ambientais
- c) Seção de Planos e Contratos Ambientais

III - Divisão de Parques e Unidades de Conservação

- a) Seção de Gestão de Parques
- b) Seção de Arborização, Manejo e Recuperação Ambiental
- c) Seção de Botânica e Produção Vegetal

IV - Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal

- a) Seção de Biologia e Veterinária
- b) Seção de Proteção e Bem-Estar Animal

V - Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental

- a) Seção de Licenciamento Ambiental

- b) Seção de Controle e Fiscalização Ambiental

VI - Divisão de Parques

- a) Seção de Manutenção de Parques

VII - Divisão de Áreas Públicas

- a) Seção de Serviços de Roçagem

VIII - Divisão de Manutenção de Paisagismo e Arborização

- a) Seção de Limpeza de Terrenos Particulares
- b) Seção de Manutenção Paisagística e Arborização

Art. 21. Compete à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a formulação de políticas de acessibilidade física, planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego, controle e análise de estatísticas; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e atuação coordenada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Parágrafo único. A Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial**II - Divisão de Fiscalização**

- a) Seção de Administração e Controle
- b) Seção de Fiscalização e Operação
- c) Seção de Controle Operacional

Art. 22. Compete à Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a formulação de políticas públicas no âmbito dos recursos hídricos, bacias, mananciais e afins, preservar e controlar as bacias hidrográficas e mananciais, por meio de ações permanentes e integradas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, a melhoria das condições socioambientais e a melhoria da disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os diversos usos e atuação coordenada com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Parágrafo único. A Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde (SES), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, executar e fiscalizar as atividades referentes à saúde pública a cargo do Município ou por este realizado supletivamente ao Estado e/ou à União; desenvolver e aprimorar os serviços prestados à população; atuar diretamente junto à comunidade para reduzir a necessidade de assistência, através das ações em saúde preventiva; atuar na prevenção e no combate às epidemias e doenças transmissíveis por animais.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde (SES) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial

II - Conselho Municipal da Saúde

III - Auditoria

IV - SAMU Regional

a) Seção de Enfermagem

V - Centro de Referência da Saúde do Trabalhador - CEREST

VI - Divisão de Vigilância Sanitária

a) Seção de Apoio Técnico

b) Seção de Apoio Operacional

VII - Divisão de Vigilância Epidemiológica

a) Seção de Apoio Administrativo

VIII - Divisão de Zoonoses

a) Seção de Apoio Administrativo

b) Seção de Controle Animal

IX - Divisão da Central de Regulação

a) Seção de Regulação Ambulatorial

b) Seção de Regulação Hospitalar

c) Seção de Regulação de Tratamento Fora do Domicílio

X - Divisão de Avaliação e Controle

a) Seção de Faturas e Cadastramento

XI - Divisão de Administração, Contrato e Convênios

a) Seção de Especificação de Compras

b) Seção de Contratos e Convênios

c) Seção de Gestão Financeira

XII - Divisão de Atenção Primária

a) Seção de Assistência Farmacêutica

b) Seção de Assistência Hospitalar

c) Seção de Apoio Diagnóstico e Terapêutico

XIII - Divisão de Manutenção e Transporte

a) Seção de Transporte

b) Seção de Unidades e Equipamentos

XIV - Divisão de Material Médico, Hospitalar e Farmacêutico

a) Seção de Medicamentos

b) Seção de Abastecimento de Materiais

XV - Divisão de Coordenação da Policlínica

a) Seção de Apoio Administrativo - Policlínica

b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Policlínica

XVI - Divisão de Estágio, Aperfeiçoamento, Especialização e Residência em Saúde

a) Seção de Educação Permanente

XVII - Divisão de Apoio UPH Zona Norte

- a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Norte
- b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Norte

XVIII - Divisão de Apoio UPH Zona Oeste

- a) Seção de Apoio Administrativo da UPH - Zona Oeste
- b) Seção de Coordenação de Enfermagem - Zona Oeste.

Art. 24. Compete à Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC), além das atribuições genéricas das demais Secretarias, planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades referentes a ordem social e a defesa civil, bem como as da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Secretaria de Segurança e Defesa Civil (SESDEC) terá a seguinte estrutura:

I - Assessoria Especial**II - Divisão de Operações Especiais e Inteligência**

- a) Seção de Relações Comunitárias
- b) Seção de Segurança Patrimonial
- c) Seção de Defesa Civil

III - Comando da Guarda Civil Municipal

§ 2º A Guarda Civil Municipal, em decorrência desta Lei, fica vinculada a esta Secretaria, funcionando com sua estrutura própria.

§ 3º Ficam vinculados a esta Secretaria, em decorrência desta Lei, funcionando com suas estruturas e regulamentos próprios a Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 4º Compete a SESDEC prestar suporte administrativo aos conveniados: Corpo de Bombeiros, Tiro de Guerra, Delegacia do Serviço Militar e Junta do Serviço Militar.

Art. 25. Para dar suporte administrativo e operacional a esta reorganização administrativa, ficam criados os seguintes cargos:

I - 22 (vinte e dois) cargos de Secretário Municipal, nas:

- a) Secretaria do Gabinete Central (SGC);
- b) Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ);
- c) Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM);
- d) Secretaria da Fazenda (SEFAZ);
- e) Secretaria de Licitações e Contratos (SELC);
- f) Secretaria de Planejamento e Projetos (SEPLAN);
- g) Secretaria de Recursos Humanos (SERH);
- h) Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM);
- i) Secretaria de Abastecimento e Nutrição (SEABAN)
- j) Secretaria da Cidadania e Participação Popular (SECID);
- k) Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO);

- l) Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR);
- m) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER);
- n) Secretaria da Educação (SEDU);
- o) Secretaria de Esportes e Lazer (SEMES);
- p) Secretaria de Igualdade e Assistência Social (SIAS);
- q) Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB);
- r) Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA);
- s) Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB);
- t) Secretaria de Recursos Hídricos (SEHIDRO);
- u) Secretaria da Saúde (SES);
- v) Secretaria da Segurança e Defesa Civil (SESDEC).

II – 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor Especial;

a) nas Secretarias elencadas nas alíneas “a” a “v” do inciso I deste artigo, sendo 2 (dois) na Chefia do Poder Executivo (CPE).

III – 60 (sessenta) cargos de Assessor Nível III;

IV – 88 (oitenta e oito) cargos de Chefe de Divisão;

V – 193 (cento e noventa e três) cargos de Chefe de Seção.

§ 1º As súmulas de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo estão descritos no Anexo II e III, fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2º As respectivas unidades de lotação dos cargos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo seguirão os critérios de necessidade conveniência e oportunidade, por ato próprio.

Art. 26. Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivos de funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

- I - Chefe de Divisão;
- II - Chefe de Seção;
- III - Procurador Geral do Município;
- IV - Supervisor de Arrecadação de Execução Fiscal;
- V - Secretário da Delegacia do Serviço Militar;
- VI - Secretário da Junta do Serviço Militar;
- VII - Oficial de Ouvidoria;

VIII - Assessor Jurídico.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Jurídico será ocupado por Procurador municipal de carreira.

Art. 27. Os cargos em comissão de assessoramento guardam as seguintes características:

I - serão ocupados por pessoas que mantenham com a autoridade nomeante o liame de confiança, em caráter transitório, exoneráveis a qualquer tempo;

II - com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, o exercício por seus titulares de atividades de suporte, assistência e orientação de forma a auxiliar no desempenho eficiente das atribuições conferidas às autoridades;

III - diferenciam-se das atribuições dos cargos e empregos de carreira pelo impedimento de exercer atividades de caráter técnico ou meramente burocrático.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de assessoramento ficará condicionado à prévia análise curricular para efeitos de verificação do atendimento do perfil necessário para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 28. Ao mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos dentre os servidores de carreira do quadro da Prefeitura do Município de Sorocaba escolhidos pela autoridade nomeante, nos casos em que atendam aos requisitos de provimento.

Art. 29. Em função da presente Lei, ficam extintos do quadro de pessoal de Administração Direta os seguintes cargos:

I – Assistente Jurídico;

II – Oficial de Gabinete Nível II;

III – Oficial de Gabinete Nível IV;

IV - Assessor Técnico.

Parágrafo único. A presente extinção não prejudicará os efeitos das incorporações em relação aos ativos e inativos, cujo cálculo deverá ser equivalente à classe salarial, inclusive quanto a eventual aumento real.

Art. 30. Desde que a prática administrativa exija, o Poder Executivo fica autorizado a remanejar as Divisões e Seções de uma para outra Secretaria, adequando-lhes a denominação, mediante Decreto, bem como, da mesma forma, proceder a adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores municipais, em razão da presente Lei.

Art. 31. Os Conselhos Municipais existentes ficam vinculados às Secretarias fins, podendo ser remanejados mediante Decreto, desde que a prática administrativa assim o exija.

Art. 32. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas se necessário.

Art. 33. O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 34. Os artigos 1º e 2º da Lei municipal nº 8.503, de 16 de junho de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Corregedoria da Guarda Municipal, órgão próprio e com autonomia, vinculado à Corregedoria-Geral do Município, destina-se à apuração de infrações disciplinares atribuídas aos

integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, tendo as seguintes atribuições. (NR)

“Art. 2º A Corregedoria da Guarda Municipal será dirigida por um corregedor indicado dentre o servidores públicos municipais, nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único. O corregedor será assessorado pelo corregedor-adjunto, pertencente ao quadro dos profissionais da Guarda Municipal, podendo ser designado pelo Secretário da pasta a que pertencer a Guarda Municipal”. (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de janeiro de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário de Negócios Jurídicos

HUDSON MORENO ZULIANI

Chefe de Gabinete do Poder Executivo

ALEXANDRE GOMES ROBIM

Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M. Palácio dos Tropeiros, em 20 de janeiro de 2 017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.01.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Cargo: CORREGEDOR GERAL

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário Chefe do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Cargo: CONTROLADOR GERAL

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário Chefe do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Cargo: OUVIDOR GERAL

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS9

Subordinado: Secretário Chefe do Gabinete Central

Carga horária: 40h/semanais

Cargo: ASSESSOR ESPECIAL

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, não exclusivo de funcionários.

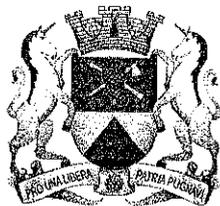
Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS7 A

Subordinado: Secretário de sua área e Prefeito Municipal

Carga Horária: 40 h/semanais

Cargo: ASSESSOR Nível III



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

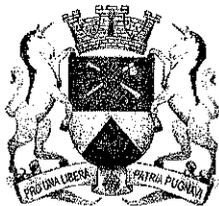
Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível superior completo

Remuneração: CS6 B

Subordinado: Secretário de sua área

Carga Horária: 40 h/semanais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS		
CARGOS	SÚMULAS	REQUISITO
SECRETÁRIO	Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência; referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência; apresentar ao Prefeito relatórios de sua gestão na respectiva pasta; praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo	Lei Orgânica do Município – Art. 54 § 1º
ASSESSOR ESPECIAL	Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, isolada ou conjuntamente com outro assessor, assessoramento aos integrantes da alta administração governamental na sua representação civil, social e administrativa; assessorar na adoção de medidas que propiciem a harmonização das iniciativas dos diferentes órgãos municipais; prestar assessoramento à autoridade preparando e encaminhando-lhe para pronunciamento final as matérias que lhe foram submetidas; executar suas atribuições também externamente quando houver necessidade, cumprindo-as sob orientação pessoal da autoridade, subsidiariamente prestar assessoramento de gabinete governamental à autoridade, e executar outras tarefas correlatas.	Nível superior completo
ASSESSOR NÍVEL III	Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação prestar, isolada ou conjuntamente com outro assessor, assessoramento aos integrantes da alta administração governamental no desempenho de suas funções, assessorar o Secretário no acompanhamento técnico da ação programática da Administração Municipal; assessorar o Secretário no gerenciamento de dados e informações técnicas relativas ao controle da execução das políticas públicas municipais e das metas e objetivos a serem alcançados; acompanhar ou representar o Secretário em repartições públicas,	Nível superior completo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

	audiências, encontros, entre outros eventos para os quais for designado; prestar outras atividades típicas de assessoramento superior.	
CORREGEDOR-GERAL	Fiscalizar atividades, realizar correções sugerir providências necessárias à racionalização e eficiência dos serviços nos órgãos e entidades da administração pública municipal recomendar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.	Nível superior completo
CONTROLADOR-GERAL	Avaliar a execução dos orçamentos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba; fiscalizar a implementação e avaliar a execução dos programas de governo; fazer auditorias sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município; avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, alertando formalmente as autoridades administrativas para que promovam, sob pena e responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da administração pública e que resultem em prejuízo ao erário	Nível superior completo
OUIDOR-GERAL	propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei; recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração do Município de Sorocaba; recomendar aos órgãos da Administração Direta a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas; celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria	Nível superior completo
ASSESSOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	- Assessorar o Prefeito em contatos internacionais com Governos e entidades públicas ou privadas;- Estabelecer e manter relações e parcerias com organismos	Ensino superior completo e fluência no idioma inglês



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>multilaterais, organizações não governamentais, fundações, representantes diplomáticos, empresas internacionais, cidades-irmãs do Município de Sorocaba, e outras entidades afins;- Fornecer suporte técnico aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba em contatos internacionais, bem como no desenvolvimento e elaboração de convênios e projetos de cooperação internacional;- Atender delegações internacionais oficiais e técnicas;- Acompanhar acordos entre cidades-irmãs e demais parcerias, por meio de protocolos de cooperação técnica;- Desenvolver interfaces com o Ministério das Relações Exteriores, Embaixadas, Consulados e organizações internacionais;- Elaborar notas técnicas e fornecer suporte técnico e linguístico às missões oficiais do Prefeito e Secretários que o representem no exterior e em eventos de caráter internacional;</p> <p>- Dar suporte às Secretarias/Órgãos na condução de projetos de cooperação internacional; - Representar, em conjunto com as demais Secretarias/Órgãos, os assuntos de relevância internacional nas redes internacionais de cidades.</p>	
ASSESSOR JURÍDICO	<p>- Analisar e aprovar minutas de atos convocatórios em licitações, assim como de seus respectivos instrumentos contratuais;- Assessorar à autoridade municipal no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo órgão no qual estiver lotado;- Participar da elaboração de minutas de projetos de lei, decretos e instruções relacionados a licitações e contratos administrativos;- Elaborar pareceres jurídicos em processos licitatórios, inclusive com compilação de jurisprudência de Tribunais superiores e das Cortes de Contas;- Fornecer à Procuradoria Geral do Município subsídios e elementos que possibilitem a defesa do Município em juízo ou fora dele;- Realizar estudos doutrinários e jurisprudenciais a título de consultoria jurídica à autoridade a que estiver subordinado administrativamente em matéria de licitações e contratos;- Auxiliar na viabilização e acompanhar programas governamentais relacionados a licitações e contratos administrativos.</p>	Ensino superior completo - Direito
ASSISTENTE DE SECRETARIA E	<p>- Assessorar tarefas do Gabinete; - Coordenar as atividades dos demais funcionários do gabinete, atuando na distribuição de tarefas; -</p>	Ensino Médio Completo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

EXPEDIENTE II	Elemento facilitador nas relações pessoais e atendimento ao público de sua secretaria; - Despachar diretamente com o Secretário os documentos oficiais;- Atendimento de pessoal; - Agendamento de reuniões e organização do Gabinete;- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE I	- Assessorar o Assistente de Secretaria e Expediente II e substituí-lo quando da sua ausência;- Receber e encaminhar, mediante protocolo, expedientes, processos, requerimentos, dentre outros documentos oficiais;- Atendimento de pessoal; - Controle de utilização de equipamentos da secretaria;- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Médio Completo
AUDITOR GERAL DA SAÚDE	- Supervisionar a Unidade de Auditoria e Controle - UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS, acompanhando e orientando suas atividades.- Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento SUS, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos.- Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços prestados no âmbito do SUS.- Executar trabalhos especiais solicitados pelo Secretário e/ou chefia do Poder Executivo.- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.	Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis, ou enfermagem, Odontologia e Medicina, com formação em Auditoria Médica ou Administração em área da Saúde
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	- Estabelecer o plano de comunicação social; exercer ação Normativa; exercer funções de relações públicas; formular pesquisas de opinião pública; promover integração da Guarda Municipal às atividades sociais; promover a assistência social aos membros da Guarda Municipal;- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo ou cursando ou Curso Completo de Administração Pública Municipal
CHEFE DE DIVISÃO	- Dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão e unidades subordinadas, segundo diretrizes de sua Secretaria; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; exercer outras atribuições específicas fixadas em Lei, Decretos ou Atos	Ensino Superior Completo ou Curso Completo de Administração Pública Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	Delegatários.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	
CHEFE DE SEÇÃO	- Dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Seção, segundo diretrizes de sua Divisão e Secretaria; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo ou cursando Curso de Administração Pública Municipal
COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE	- Realizar o planejamento local, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas na Unidade de Saúde, tanto na área técnica quanto na área administrativa; planejar em conjunto com as equipes gestoras as ações a serem contidas e desenvolvidas no plano diretor do Município e no plano municipal de saúde; participar dos trabalhos desenvolvidos pelas entidades comunitárias propiciando o entrosamento com a Comunidade; conhecer o território e a clientela para atuar nos fatores determinantes e condicionantes de saúde; fortalecer a vigilância em saúde; administrar a gestão da equipe de trabalho da unidade de saúde de acordo com as diretrizes estabelecidas na política de recursos humanos da instituição. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato.	Ensino Superior Completo ou cursando na área da Saúde
CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL	- Averiguar os crimes que envolvam integrantes da corporação, quando determinado pelo Secretário da pasta ou quando levados ao seu conhecimento; - Promover a apuração de infrações disciplinares e administrativas atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal; - Realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer inspetoria e postos de serviço, cientificando o Inspetor Comandante Geral; - Apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos Guardas Municipais; - Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos à carreira da Guarda Municipal, bem como dos ocupantes destes cargos em estágio probatório, quando necessário; - Colher informações dos Guardas Municipais em estágio probatório, opinando em caso concreto, quanto a sua confirmação ou não no respectivo cargo; - Registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias,	Ensino Superior Completo - Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>processos disciplinares, inquéritos policiais, bem como as decisões judiciais;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Colher informações sobre procedimentos administrativos, policiais e judiciais, que envolvam os integrantes da Guarda Municipal. - Requisitar ao Inspetor Comandante Geral, integrantes da Corporação, dos círculos de graduados, inspetores ou inspetores superiores para auxiliar nas visitas de inspeção, correições e investigação de infrações disciplinares, considerando os efeitos hierárquicos; - Solicitar ao Inspetor Comandante Geral a suspensão preventiva de integrantes da Guarda Municipal, até que sejam esclarecidos os fatos a ele imputados; - Propor penalidades aos integrantes da Guarda Municipal, de acordo com o Regulamento Disciplinar, estabelecido pela Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, observada a competência para a aplicação das mesmas; - Solicitar e avaliar relatório circunstanciado de integrante envolvido em disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, contendo as justificativas da utilização da arma; - Receber todas as denúncias, reclamações e representações encaminhadas pela Ouvidoria da Guarda Municipal, promovendo a imediata apuração dos fatos, instauração de processo regular ou processo administrativo disciplinar para adoção das medidas administrativas, civis ou criminais, cabíveis. 	
<p>COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Planejar e propor a composição da Rede de Atenção Psicossocial e seu cronograma de implantação; - Emitir pareceres técnicos para subsidiar a Secretaria da Saúde e outras de interface, sobre questões referentes à atenção em saúde mental; - Acompanhar a implantação de serviços de Atenção Psicossocial; - Representar o Município em Fóruns relativos à Atenção Psicossocial; - Acompanhar o processo de desinstitucionalização previsto no TAC de 18 de Dezembro de 2012; - Articular a Rede intra e intersetorial referente à ampliação das ofertas de atenção às pessoas com transtornos mentais; - Fiscalizar contratos estabelecidos no âmbito da atenção psicossocial. - Engendrar esforços para aproveitamento dos profissionais existentes nas unidades psiquiátricas municipais no decorrer da implantação do RAPS. 	<p>Ensino Superior Completo na área da Saúde com especialização em Saúde Pública ou Saúde Mental</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>GESTOR ADMINISTRATIVO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE</p>	<p>Dirigir e coordenar atividades realizadas ambiente da saúde; - Planejar e organizar a(s) gerência(s) das instituições de saúde, no âmbito municipal; - Supervisionar o desempenho das questões burocráticas e administrativas das instituições de saúde, no âmbito municipal; - Controlar quadro de servidores lotados em sua unidade de saúde, no âmbito municipal; - Cuidar da manutenção dos equipamentos e dos estoques de materiais; - Executar tarefas afins e de interesse da municipalidade - Pesquisar, analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos e seus respectivos planos de ação, no âmbito de sua instituição de saúde; - Elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres em assuntos de natureza administrativa - Verificar o funcionamento das unidades de saúde segundo os regimentos e regulamentos vigentes, no âmbito municipal; - Desempenhar função de coordenação de serviços sendo capaz de analisar e providenciar as alterações dos sistemas administrativos implantados, visando adaptar às reais condições do estabelecimento de saúde objetivando a melhor eficácia do sistema; - Avaliar e acompanhar desempenhos funcionais.</p>	<p>Ensino Superior Completo</p>
<p>CORREGEDOR</p>	<p>- Sob supervisão do Corregedor Geral, atuar nas funções de correição junto à Administração Pública Direta, Indireta Autárquica e Fundacional; realizar relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros; requisitar documentos, estudos, pareceres, perícias ou exames técnicos para suporte às correições; acompanhar apurações, sindicâncias ou processos administrativos disciplinares; colher depoimentos e receber denúncias ou reclamações encaminhadas à e/ou pela Corregedoria Geral do Município. Com prévia e expressa autorização do Corregedor Geral, apreender documentos, arquivos e outros elementos necessários ao procedimento correicional; dar ao Corregedor conhecimento imediato, ou sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>	<p>Ensino Superior Completo</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>GERENTE DE AUDITORIA DA SAÚDE</p>	<p>- Assessorar o Auditor Geral da Saúde na execução das atividades da Unidade de Auditoria e Controle - UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS.- Avaliar resultados dos serviços prestados no âmbito do SUS.- Fiscalizar os procedimentos relativos ao faturamento SUS, visando à otimização da utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos, emitindo pareceres e ou relatórios.- Elaborar relatórios gerenciais, relativos às ações da UAC.- Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.</p>	<p>Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em Auditoria Médica ou Administração em Área da Saúde ou Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis</p>
<p>GERENTE DE CONTROLE INTERNO NÍVEL - II</p>	<p>- Assessorar diretamente o Controlador, no acompanhamento dos programas do governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações de obtenção de resultados mais eficientes.- Subsidiar propostas de diretrizes, normas e procedimentos, visando à padronização e normatização na Controladoria.- Coordenar os grupos de trabalho para a elaboração de projetos voltados à gestão nas diversas áreas, junto às Secretarias.- Acompanhar e supervisionar a execução dos contratos da Administração.- Avaliar e acompanhar os convênios, projetos e realizações da Administração Municipal.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com as diretrizes da Controladoria.</p>	<p>Ensino Superior Completo</p>
<p>GESTOR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL</p>	<p>-Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretária da Educação. -Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta.</p>	<p>Nível Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena e experiência docente na Educação Básica mínima de 5 (cinco) anos</p>
<p>INSPETOR COMANDANTE DE AGRUPAMENTO</p>	<p>- Representar ou substituir o Inspetor Comandante Geral em seus impedimentos; planejar, fiscalizar, e coordenar os serviços de policiamento; cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; apurar faltas disciplinares, propor penalidades e sugerir abertura de sindicância ou processos disciplinares; ministrar instruções; organizar</p>	<p>Ensino Superior Completo</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

	escala de serviços e controlar a assiduidade e justificativas; regulamentar normas de serviços.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	
INSPETOR COMANDANTE GERAL	- Comandar a Guarda Municipal na parte técnica, operacional e administrativa; aplicar penalidades de sua competência; aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores.- Viabilizar as metas, programas e projetos propostos para a Guarda Municipal.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo
OFICIAL DE OUVIDORIA	- Sob supervisão do Ouvidor, receber e acompanhar até o final as denúncias dos munícipes sobre os serviços prestados na área da saúde; atuar como facilitador nas relações entre munícipe e a Gestão Pública, prestando informações precisas, seguras e confiáveis; promover diligências para apurar e esclarecer os fatos apontados; acompanhar o Ouvidor do município, quando convocado, nas diligências para esclarecimentos e denúncias; auxiliar na implantação de programas e projetos na sua área de atuação; elaborar relatórios gerenciais relativos às ações da Ouvidoria da Saúde; manter sigilo das informações apuradas; executar trabalhos especiais solicitados pelo Ouvidor do Município. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo ou cursando
PROCURADOR CHEFE	- Orientar e coordenar as ações relativas às Procuradorias Administrativa, Contenciosa e Tributária.- Assessorar o Procurador Geral nas atividades a serem desenvolvidas nas respectivas áreas.- Participar de ação de planejamento administrativo.- Prestar assessoria legislativa na área de atuação.- Representar e defender o município, judicial ou extra-judicialmente.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo - Direito
PROCURADOR GERAL	- Assessorar o Secretário de Negócios Jurídicos em todas suas áreas.- Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos às Procuradorias.- Coordenar correições internas.- Atuar como facilitador interno e externo junto à Administração e Poder Judiciário.- Realizar atos por delegação do Secretário ou Chefe do Poder Executivo.- Executar outras funções inerentes ao seu	Ensino Superior Completo - Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	cargo, de acordo com seu superior imediato.	
SECRETÁRIO DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	- Dirigir unidade incumbida de executar serviços próprios de uma Junta de Serviço Militar. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo ou cursando ou Curso Completo de Administração Pública Municipal
SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	- Dirigir unidade incumbida de executar serviços próprios de uma Junta de Serviço Militar. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo ou cursando ou Curso Completo de Administração Pública Municipal
SUPERVISOR DE ÁREA DE SAÚDE	- Supervisionar, coordenar, planejar, controlar e orientar a execução das atividades específicas da sua área de atenção e das unidades de saúde; cooperar com o supervisor imediato em assuntos técnicos de sua competência; prestar contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo ou cursando na área de Saúde
SUPERVISOR DA ARRECAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL	- Elaborar relatórios relativos às ações de execução fiscal; - Executar ações de acordo com o planejamento estratégico da Divisão de Contencioso Fiscal, visando ao aperfeiçoamento na arrecadação do Município, decorrente das ações de execução fiscal; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Médio Completo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS			
CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	PROVIMENTO
COORDENADOR DE ENFERMAGEM DO SAMU – REGIONAL	- Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas no SAMU, na área de enfermagem; planejar em conjunto com as equipes gestoras as ações a serem contidas e desenvolvidas no plano diretor do município e no plano municipal de saúde, propiciar o exercício do controle social; administrar a gestão da equipe de trabalho de acordo com as diretrizes.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato.	Ensino Superior Completo na área de Saúde	Exclusivo de Enfermeiro do Quadro
COORDENADOR MÉDICO DO SAMU - REGIONAL	- Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas no SAMU, na área médica; planejar em conjunto com as equipes gestoras as ações a serem contidas e desenvolvidas no plano diretor do município e no plano municipal de saúde; administrar a gestão da equipe de trabalho de acordo com as diretrizes estabelecidas.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato.	Ensino Superior Completo na área de Saúde	Exclusivo de Médico do Quadro
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	- Coordenar, formular, promover e acompanhar políticas e diretrizes públicas relativas aos seguimentos populacionais que, na perspectiva da equidade, estão sujeitos a maiores graus de riscos sociais;- Cumprir, dentro da Secretaria de Desenvolvimento Social, um papel de articulação inter setorial com outras Secretarias Municipais, com as estruturas estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Conselhos e também com as diversas instituições representativas de cada segmento.	Ensino Superior Completo na área de Saúde	Exclusivo de Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

<p>COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE</p>	<p>- Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas na região de saúde de sua responsabilidade. - Planejar em seu território, em conjunto com gestores, as ações a serem desenvolvidas de acordo com o Plano Diretor do Município e Plano Municipal de Saúde.- Fazer a gestão das equipes de trabalho de acordo com as diretrizes estabelecidas pela municipalidade.- Articular com os serviços que impactam os determinantes sociais do processo saúde-doença existentes em seu território, públicos, privados e terceiro setor, para melhorar a qualidade de vida da população da área de sua responsabilidade.- Atuar junto com os setores competentes, sobre os fatores ambientais e garantir as ações de vigilância à saúde.- Fortalecer a regionalização intra-municipal e as ações inter setoriais no seu território.- Responsabilizar-se por organizar as ações de saúde para garantir a universalidade, integralidade das ações e equidade na atenção à saúde.</p> <p>- Trabalhar junto com a comunidade, fortalecendo o controle social.- Promover a integração entre as regiões de saúde do município na busca de fortalecer as políticas públicas de saúde- Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato.</p>	<p>Ensino Superior Completo na área da Saúde</p>	<p>Exclusivo de Funcionário</p>
<p>COORDENADOR TÉCNICO DE UNIDADE DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E ESPECIALIDADES</p>	<p>- Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar todas as atividades desenvolvidas nas unidades de pronto-atendimento e pré-hospitalares, em especial na área de direção clínica; Coordenar a elaboração dos planos de ação apresentados pelos vários serviços e departamentos de ação médica a integrar no plano de ação global da unidade de saúde- Elaborar relatórios, planilhas e conferir documentos bem como praticar todos os demais atos de execução necessários ao funcionamento da</p>	<p>Ensino Superior Completo na área da Saúde</p>	<p>Exclusivo de Funcionário</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>unidade de saúde, relacionados à área médica;- Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de ação médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;- Executar as suas atribuições em consonância com o Gestor Administrativo de Estabelecimento de Saúde, visando atingir os objetivos da gestão, qualidade e viabilidade dos serviços; Executar outras funções e tarefas afins.</p>		
<p>GESTOR EM SAÚDE OCUPACIONAL</p>	<p>- Coordenar, supervisionar e elaborar pareceres técnicos, prestação de contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço de saúde do trabalho, propor adequações ao perfil ocupacional ao trabalho desenvolvido na área de saúde ocupacional, proporcionando motivação e desenvolvimento na equipe.</p> <p>- Servir de elo de comunicação entre os médicos de saúde ocupacional e a Secretaria de Recursos Humanos, no sentido de fazer cumprir as determinações e os programas voltados aos servidores públicos.</p>	<p>Ensino Superior Completo em Ciências da Saúde ou especialização na mesma área</p>	<p>Exclusivo de Funcionário</p>
<p>MOTORISTA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO</p>	<p>- Dirigir o veículo de representação do Executivo ou seu Vice, em caráter não eventual; sob condições especiais de jornada e sigilo profissional, cumprir incumbência administrativa, além do desempenho normal da direção do veículo; estar à disposição para viagens que se fizerem necessárias; fazer pequenos reparos de emergência em veículos; comunicar ao superior hierárquico a necessidade de reparos de maior importância; verificar as condições de manutenção e abastecimento de veículos sob sua responsabilidade; vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível do combustível, água, óleo do cárter testando freio e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de</p>	<p>Carteira de Habilitação</p>	<p>Exclusivo de Funcionário</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

	funcionamento zelando por sua manutenção e conservação.		
MOTORISTA EXECUTIVO	- Prestar serviços de assessoria junto ao executivo, dirigir o veículo oficial do gabinete, acompanhar o executivo em todas as tarefas relacionadas com expediente do Gabinete.	Carteira de Habilitação	Exclusivo de Funcionário
SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	- Servir de elo de comunicação com as empresas contratadas para fornecer alimentação escolar, no sentido de fazer cumprir as determinações do programa de alimentação escolar: legislação federal, aceitação dos alimentos pelas crianças; higiene e manipulação dos alimentos; volume resto-ingesta dos alimentos; quantidade de calorias e proteínas fornecidas pelo cardápio diário; preparo e distribuição dos alimentos servidos às crianças (volume per capita, repetição, desperdício, etc.); armazenamento dos gêneros nas escolas e sua utilização; higiene das merendeiras; higiene e conservação dos utensílios, equipamentos, local de preparo e distribuição dos alimentos.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Fundamental Completo	Exclusivo de Funcionário

45



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL	VALOR	PROVIMENTO
ASSESSOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	40 H	CS8	R\$ 11.598,24	Não Exclusivo
ASSESSOR ESPECIAL	24	40 H	CS7 A	R\$ 11.000,00	Não Exclusivo
ASSESSOR JURÍDICO	5	40 H	CS8	R\$ 11.598,24	Exclusivo
ASSESSOR NIII	60	40 H	CS6 B	R\$ 8.900,00	Não Exclusivo
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE I	14	40 H	CS2	R\$ 3.163,52	Exclusivo
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	14	40 H	CS3 A	R\$ 3.801,03	Exclusivo
AUDITOR GERAL DA SAÚDE	1	40 H	CS7	R\$ 9.243,36	Exclusivo
CHEFE DE DIVISÃO	88	40 H	CS6	R\$ 7.254,32	Exclusivo
CHEFE DE SEÇÃO	193	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COM. E ASSIST. SOCIAL	1	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
CONTROLADOR GERAL	1	40 H	CS9	R\$ 13.000,00	Não Exclusivo
COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE	40	40 H	CS5	R\$ 6.729,07	Exclusivo
COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL	1	40 H	CS8	R\$ 11.598,24	Não Exclusivo
CORREGEDOR GERAL	1	40 H	CS9	R\$ 13.000,00	Não Exclusivo
CORREGEDOR	5	40 H	CS7	R\$ 9.243,36	Exclusivo
CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL	1	40 H	CS7	R\$ 9.243,36	Exclusivo
GERENTE DE AUDITORIA DA SAÚDE	4	40 H	CS6	R\$ 7.254,32	Exclusivo
GERENTE DE CONTROLE INTERNO – NII	2	40 H	CS7	R\$ 9.243,36	Exclusivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

GESTOR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	12	40 H	CS6 A	R\$ 8.031,31	Exclusivo
GESTOR DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	4	40 H	CS8	R\$ 11.598,24	Não Exclusivo
INSPETOR COMANDANTE DE AGRUPAMENTO	1	40 H	CS6	R\$ 7.254,32	Exclusivo
INSPETOR COMANDANTE GERAL	1	40 H	CS7	R\$ 9.243,36	Exclusivo
OUVIDOR GERAL	1	40 H	CS9	R\$ 13.000,00	Não Exclusivo
OFICIAL DE OUVIDORIA	2	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
PROCURADOR CHEFE	4	40 H	CS7	R\$ 9.243,36	Exclusivo
PROCURADOR GERAL	1	40 H	CS8	R\$ 11.598,24	Exclusivo
SECRETÁRIO DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	1	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	1	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
SUPERVISOR DE ÁREA DE SAÚDE	25	40 H	CS5	R\$ 6.729,07	Exclusivo
SUPERVISOR DE ARRECADAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL	2	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
TOTAL	511				



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 37/2017

Cuida-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”, de autoria do Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Em atenta leitura ao teor do Projeto de Lei e sua mensagem, verifica-se que a matéria em questão se refere à criação e remanejamento de Divisões e Seções, bem como ampliação e criação de cargos públicos, observando-se que a iniciativa de leis sobre os assuntos tratados é privativa do Prefeito Municipal, competindo-lhe, dentre outros, legislar sobre regime jurídico dos servidores, criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica, aumento de sua remuneração e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município” (artigo 38, incisos I, II e IV, da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba), sendo que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 40, § 2º, item ‘5’, da LOMS).

Para melhor compreensão dividiremos a explanação em dois tópicos:

I) DA CRIAÇÃO E REMANEJAMENTO DE DIVISÕES E SEÇÕES

Observa-se que estão sendo criadas as seguintes

Divisões e Seções:

47



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1) Na Secretaria do Gabinete Central (SGC), dentro da Corregedoria Geral do Município:

a) **Divisão de Controle Institucional**

b) **Divisão de Controle de Gestão**

2) Na Secretaria do Gabinete Central (SGC):

Divisão de Expediente:

a) **Seção de Expediente**

b) **Seção de Suporte Administrativo**

3) Na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ), dentro da Procuradoria de Controle Externo:

Divisão do Contencioso Geral:

a) **Seção de Acompanhamento de Publicações e Intimações**

4) Na Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM):

Divisão de Comunicação e Marketing:

a) **Seção de Publicidade**

b) **Seção de TV**

c) **Seção de Rádio**

d) **Seção de Comunicação Interna**

5) Na Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM):

Divisão de Captação de Recursos Institucionais:

a) **Seção de Recursos Federais**

b) **Seção de Recursos Estaduais**

6) Na Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), dentro da Divisão de Planejamento Cultural:

Seção do Território Jovem

No mais, quanto às Divisões e Seções, está sendo remanejada da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM) para a

48



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Secretaria da Fazenda (SEFAZ) a **Divisão de Captação de Recursos**, com suas respectivas **Seções de Informação** e de **Controle e Acompanhamento de Convênios**, bem como da Secretaria de Recursos Humanos (SERH) - *Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional* - para a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) – *Divisão de Apoio Logístico* - a **Seção de Zeladoria e Serviços Internos**.

Assim, estão sendo criadas 6 (seis) novas Divisões e 10 (dez) novas Seções, de modo que em comparação com a Lei 11.488/2017 temos os seguintes totais:

	DIVISÕES	SEÇÕES
Lei 11.488/2017	88	193
PL 37/2017.....	6	10
	-----	-----
Total	94	203

II) DA AMPLIAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

O artigo 8º do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

“Art. 8º Fica incluído o inciso III-A, do art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

III-A – Assessor Nível II;” (NR)” ”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, deve ser observado que inexistem o número de cargos a serem criados no texto, de sorte que a redação necessita de alteração para que passe a constar:

“Art. 8º Fica incluído o inciso III-A, no art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

III-A – 40 (quarenta) cargos de Assessor Nível II;””

O artigo 9º do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

“Art. 9º Fica incluído o cargo Assessor Nível II, no Anexo II, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte descrição:

“Cargo: ASSESSOR NÍVEL II

Provisão: De livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível médio completo

Remuneração: CS5 A

Subordinado: Secretário de sua área

Carga Horária: 40 h/semanais”” (grifamos)

O artigo 10 do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

“Art. 10. Fica incluído o cargo Assessor Nível II, no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte descrição:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ANEXO III

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS		
CARGOS	SÚMULAS	REQUISITO
ASSESSOR NÍVEL II	Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, isolada ou conjuntamente com outro assessor, assessoria no trato das informações reservadas ao Secretário Municipal, preparar reuniões em que o Secretário Municipal deva participar, preparar o cumprimento de compromissos da autoridade, agendando e subsidiando os meios necessários ao cumprimento, controlar documentos funcionais pessoais ou de interesse do Secretário Municipal e as correspondências a ele encaminhadas, organizar o comparecimento do Secretário Municipal em eventos internos ou externos,; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.	<u>Ensino Médio</u> <u>Completo</u>

(grifamos)

Com relação ao preenchimento dos cargos públicos, assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

SECRETARIA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)''

Assim, ao exigir apenas o nível médio para o cargo de Assessor Nível II, entendemos que a escolaridade não se coaduna com a jurisprudência acerca do tema, que exige para os cargos de assessoramento nível de escolaridade superior, e tampouco com os Acórdãos exarados nos autos das Ação Diretas de Inconstitucionalidade que cuidaram da criação de cargos no Executivo sorocabano, aliás no Voto condutor do julgamento da ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, exarado pelo Desembargador Francisco Casconi, expressamente se cuidou do tema:

''Registre-se, ademais, quanto aos requisitos para provimento dos cargos questionados, realça o caráter subalterno das atividades a serem desempenhadas no âmbito da administração a dispensabilidade, em alguns casos, de curso superior, consoante se afere nos respectivos graus de escolaridade exigidos e discriminados no Anexo IV-A (fls. 538/550) da Lei nº 10.589/2013, do Município de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, denotando verdadeira incompatibilidade com a natureza do cargo criado.” (grifamos)

Da mesma forma, consta referida ressalva expressamente na Ementa relativa ao julgamento da ADIN nº 2036885-23.2016.8.26.0000:

“No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor.”
(grifamos)

No mesmo sentido, deve se atentar para o Comunicado SDG nº 32/2015, de 17 de agosto de 2015, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim orienta quanto ao tema em debate:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"COMUNICADO SDG Nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" (grifamos)

Desta forma, entendemos que deve se adequar o nível de escolaridade para se exigir o nível superior, nos termos da jurisprudência atual acerca do tema.

O artigo 11 do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

"Art. 11. Considerando os cargos incluídos nesta Lei, os Anexos IV-A e V, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL	VALOR	PROVIMENTO
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	15	40 H	CS3A	R\$ 3.801,03	Exclusivo
ASSESSOR NII	40	40H	CS3B	R\$ 4.800,00	Não Exclusivo
CHEFE DE DIVISÃO	94	40 H	CS6	R\$ 7.254,32	Exclusivo
CHEFE DE SEÇÃO	202	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
TOTAL	567				

ANEXO V

ALTERAÇÕES

CARGOS	DE	PARA
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	14	15
ASSESSOR NII	0	40
CHEFE DE DIVISÃO	95	94
CHEFE DE SEÇÃO	191	202
TOTAL	646	609

Observa-se que foram ampliados:

- 1 (um) cargo de Assistente de Secretaria e Expediente II
- 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão
- 9 cargos de Chefe de Seção (conquanto tenham sido criadas 10 (dez) novas seções, questão que necessita de esclarecimento)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, não consta no corpo do Projeto de Lei a ampliação de referidos cargos, de sorte que se faz necessário incluir artigos com a seguinte redação:

Art. Fica ampliado em 1 (um) o cargo de Assistente de Secretaria e Expediente II criado pelo artigo 23, inciso I, e anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013.

Art. Ficam alterados os incisos IV e V, do art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, para a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

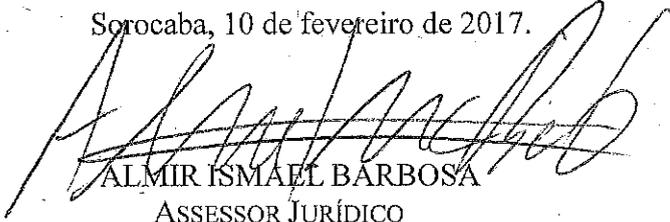
IV – 94 (noventa e quatro) cargos de Chefe de Divisão;

V – 202 (duzentos e dois) cargos de Chefe de Seção."

Diante do exposto, desde que sanados os pontos supramencionados, nada a opor sob o aspecto legal.

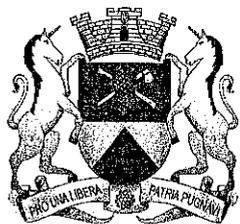
É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 37/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 37/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

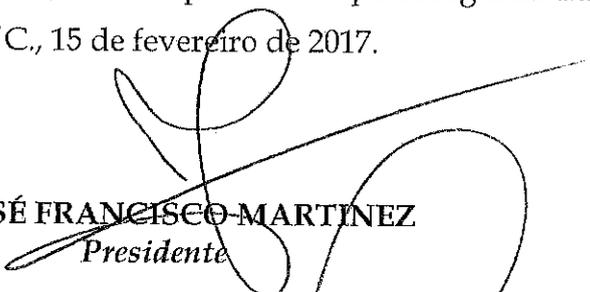
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (47/56).

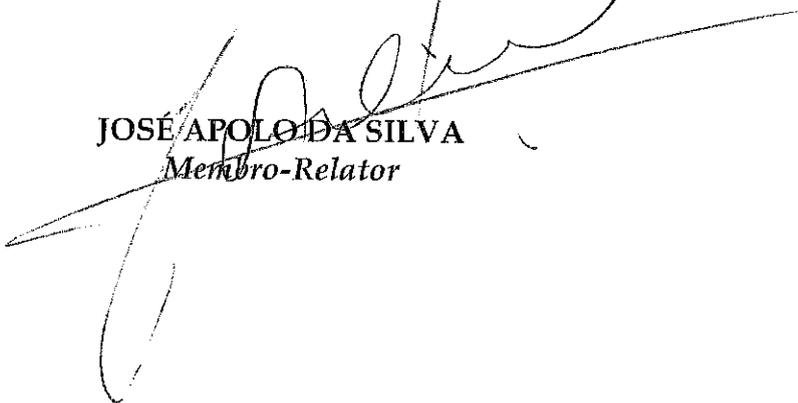
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria (regime jurídico de servidores, criação de cargos e estruturação de órgão) é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da tramitação.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 37/2017

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *“Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (47/56).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa com relação à necessidade de se adequar o nível de escolaridade do cargo de Assessor Nível II para se exigir o nível superior e não apenas nível médio, nos termos da jurisprudência atual acerca do tema.

Para ilustrar nosso entendimento, transcrevemos abaixo alguns trechos de recentes decisões sobre o tema:

“No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor.” (g.n.) (ADIN nº 2036885-23.2016.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Registre-se, ademais, quanto aos requisitos para provimento dos cargos questionados, realça o caráter subalterno das atividades a serem desempenhadas no âmbito da administração a dispensabilidade, em alguns casos, de curso superior, consoante se afere nos respectivos graus de escolaridade exigidos e discriminados no Anexo IV-A (fls. 538/550) da Lei nº 10.589/2013, do Município de Sorocaba, denotando verdadeira incompatibilidade com a natureza do cargo criado.” (g.n.) (Voto do Desembargador Francisco Casconi condutor do julgamento da ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000).

Aliás, como bem mencionado pela D. Secretaria Jurídica, deve se atentar para o Comunicado SDG nº 32/2015, de 17 de agosto de 2015, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim orienta quanto ao tema em debate:

“COMUNICADO SDG Nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

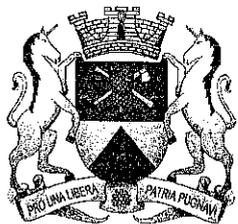
SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL” (grifamos)

Sendo assim, desde que sanados os pontos apresentados pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 37/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 37/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

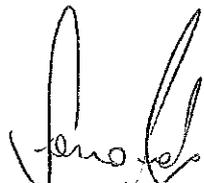
PROJETO DE LEI Nº 03/2017

“Torna obrigatório o atendimento adulto e pediátrico nas unidades de saúde e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o atendimento adulto e pediátrico em todas as unidades da rede municipal de saúde da rede municipal, especialmente nas unidades pré-hospitalares.

Art. 2º - Essa entra em vigor na data de sua publicação.


Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O atendimento adulto e pediátrico sempre foi realizado em todas as unidades de saúde, até que a pretexto de cortar gasto, em 2015 a Prefeitura determinou o cancelamento de atendimento infantil na unidade pré-hospitalar da zona norte e de atendimento adulto na unidade pré-hospitalar da zona oeste.

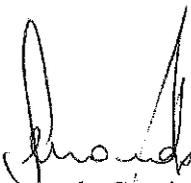
Essa separação trouxe severos problemas, inclusive o óbito de uma criança que deixou de ser socorrida na Unidade Pré-hospitalar da Zona Norte.

Uma cidade com dimensões territoriais como Sorocaba, que tem sérias deficiências no sistema de transporte público, cujas avenidas estão constantemente congestionadas, não pode impor ao usuário do sistema público de saúde um ônus tão grande. Não se pode exigir que o usuário do sistema público seja obrigado a se deslocar por grandes distâncias, atravessando a cidade para receber atendimento médico. Eventual contingenciamento de verbas deve ser feito em outras áreas, jamais em uma questão vital.

Que não se diga que a falta de médicos pediátricos motivou a centralização do atendimento, pois uma carreira atrativa na rede pública certamente supriria eventual déficit.

Durante a campanha eleitoral de 2016 reestabelecer o atendimento adulto e pediátrico em todas as unidades da rede municipal foi uma promessa do prefeito eleito, de modo que o presente projeto se coaduna com o programa de governo a ser implantado em Sorocaba nos próximos quatro anos. Não há dúvida da relevância da matéria tratada no presente projeto, motivo pelo qual, requer a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões,



Fernanda Garcia
Vereadora

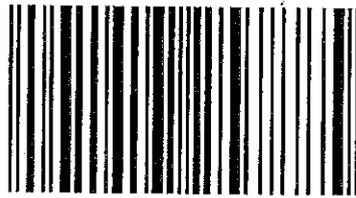
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Torna obrigatório o atendimento adulto e pediátrico nas unidades de saúde e dá outras providências

Data de Cadastro : 02/01/2017



6101917257885



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 003/2017

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade
de atendimento adulto e pediátrico nas unidades de saúde e dá outras providências:

Torna obrigatório o atendimento adulto e
pediátrico em todas as unidades da rede municipal de saúde, especialmente nas unidades
pré-hospitalares (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a
obrigatoriedade de atendimento adulto e pediátrico nas unidades de saúde, destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sublinha-se que:

Apenas ao Chefe do Poder Executivo cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente as questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face à tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL para a Administração Pública; frisa-se que:

É defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, impondo-as aos órgãos da Administração Direta, mais precisamente aos agentes do serviço de saúde e aos Órgãos da Secretaria da Saúde, contrastando, portanto, com o art. 84, II, Constituição da República, frisa-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, tais conclusões está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podendo ser citadas as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades, cujos Acórdão são todos no mesmo sentido, de inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar versando sobre providências administrativas: 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009; 53.583; 43.987; 38.977; 41.091.**

Frisa que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que normatizava sobre serviço público de atendimento à saúde, tal qual a presente Proposição, neste sentido traz se infra a colação de Acórdão:

Direta de Inconstitucionalidade: 2246383-96.2015.8.26.0000

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.730/2015, DE SANTO ANDRÉ QUE, POR



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPÔS SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO TERCEIRO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL QUE DETÉM A DISCRICIONARIEDADE DA INICIATIVA AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PROCEDENTE.

São Paulo, 2 de março de 2016

Destaca-se, por fim, que tramitou e tramita por esta Casa de Leis as Proposições infra descritas, de iniciativa parlamentar, as quais tratavam de matéria correlata ao presente Projeto de Lei: Serviço Público de Atendimento à Saúde, sendo que esta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal de tais PLs:

Projeto de Lei nº 475/2010

Institui normas de atendimento a gestante em Sorocaba.

Última tramitação: 12.04.2016 – Pronto para inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 179/2010



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Odontomóvel – Unidade Móvel Odontológica – no âmbito escolar do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Última tramitação: 02.12.2010 – Arquivado a pedido do Autor.

Frisa-se que deve ser inserido neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 03/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que torna obrigatório o atendimento adulto e pediátrico nas unidades de saúde e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 03/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Torna obrigatório o atendimento adulto e pediátrico nas unidades de saúde e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de atendimento adulto e pediátrico em unidades de saúde, interferindo em questões que fogem à alçada do Poder Legislativo, violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa à fl. 12, no tocante à inclusão de cláusula de despesa.

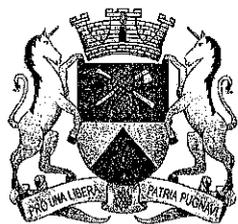
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 15/2017

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município em que haja colocação de banheiros químicos, nos termos da Lei 9.531, de 06 de abril de 2011, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 2º O uso do banheiro químico a que se refere esta lei será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de janeiro de 2017

FERNANDO DINI
Vereador
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 06/01/2017 Nº: 15/17 PROJ: 16003 VIG: 01/02 N



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, adotou o princípio da igualdade de direitos, o qual assegura que todos os cidadãos tenham tratamento idêntico pela lei.

Embasado nesse princípio o presente Projeto de Lei visa garantir a acessibilidade, conforto e dignidade das pessoas com deficiência, para que não sejam excluídas do nosso convívio.

Os deficientes têm os mesmos direitos que qualquer cidadão possui. É nosso dever respeitá-los. São brasileiros que também precisam ter acesso a eventos socioculturais, esportivos, religiosos e assemelhados e, para tanto, é necessário que encontrem condições adequadas na utilização de sanitários, particularmente, quando esses eventos necessitam da instalação de sanitários químicos.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 06 de janeiro de 2017.

FERNANDO DINI
Vereador
PMDB

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Data de Cadastro : 06/01/2017



6102017290727

Lei Ordinária nº : 9531

Data : 06/04/2011

Classificações : Saúde, Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre e dá outras providências.

LEI Nº 9.531, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2011 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza, localizados no município de Sorocaba, para uso dos seus frequentadores.

Parágrafo único. O banheiro químico será instalado até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

Art. 2º Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no art. 1º desta Lei:

I - eventos em locais fechados que disponham de instalações sanitárias; e

II - eventos de pequeno porte realizados por:

a) entidades sem fins lucrativos, que não recebam verbas públicas;

b) associações comunitárias; e

c) famílias e grupos de pessoas.

Art. 3º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, respeitando as mesmas proporções de banheiros masculinos e femininos, com base em informações prestadas pelos organizadores no momento da solicitação para autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 015/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Nos eventos realizados no Município em que haja colocação de banheiros químicos, nos termos da Lei 9.531, de 06 de abril de 2011, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência (Art. 1º); o uso do banheiro químico a que se refere esta lei será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo (Art. 2º); a quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município; destaca-se que:

Conforme se verifica no artigo 1º deste PL, o intuito é estabelecer que nos eventos realizados no Município em que haja colocação de banheiros químicos nos termos da Lei 9.531, de 06 de abril de 2011, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência, dispõe nos termos infra, a aludida Lei:

LEI Nº 9.531, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2011 – autoria do Vereador, ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza, localizados no município de Sorocaba, para uso dos seus frequentadores.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O banheiro químico será instalado até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

Art. 2º Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no art. 1º desta Lei:

I - eventos em locais fechados que disponham de instalações sanitárias; e

II - eventos de pequeno porte realizados por:

a) entidades sem fins lucrativos, que não recebam verbas públicas;

b) associações comunitárias; e

c) famílias e grupos de pessoas.

Art. 3º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, respeitando as mesmas proporções de banheiros masculinos e femininos, com base em informações prestadas pelos organizadores no momento da solicitação para autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da
Fundação de Sorocaba.*

Destaca-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo, a referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência, sublinha-se que:

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do art. 5º, Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe nos termos infra a **Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status Constitucional:**

***Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com
deficiência***

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para: (g.n.)

a. *Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;*

b. **Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência:**
(g.n.)

Reafirma-se que o Brasil assinou em 30 de março de 2007, em Nova York, a Conversão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional, pois foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, Constituição da República, **obrigando-se os Estados Partes a assegurar que as entidades**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos a acessibilidade para pessoas com deficiências.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sobre o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se que o art. 5º, deste PL: "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação" encontra fundamento no inciso III, art. 47, Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Marcia Wk
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9531**Data : 06/04/2011****Classificações : Saúde, Cultura/ Esportes/ Lazer****Ementa : Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre e dá outras providências.**

LEI Nº 9.531, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/2011 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza, localizados no município de Sorocaba, para uso dos seus frequentadores.

Parágrafo único. O banheiro químico será instalado até o horário de início do evento e retirado logo após seu término.

Art. 2º Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no art. 1º desta Lei:

I - eventos em locais fechados que disponham de instalações sanitárias; e

II - eventos de pequeno porte realizados por:

a) entidades sem fins lucrativos, que não recebam verbas públicas;

b) associações comunitárias; e

c) famílias e grupos de pessoas.

Art. 3º O número de banheiros químicos será proporcional ao número de pessoas que participarão do evento, respeitando as mesmas proporções de banheiros masculinos e femininos, com base em informações prestadas pelos organizadores no momento da solicitação para autorização de realização do evento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

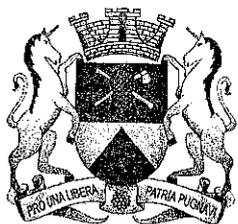
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 15/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com os termos do disposto na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional (§ 3º, do Art. 5º da Constituição Federal)¹.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

Jose Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 15/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

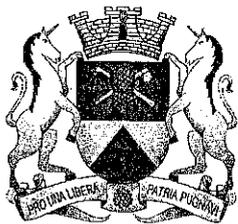
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

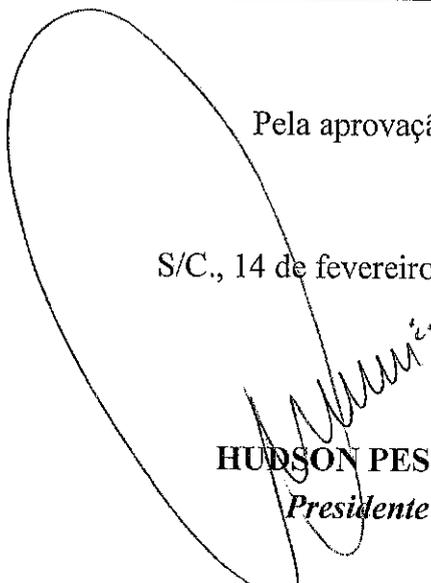
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 15/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

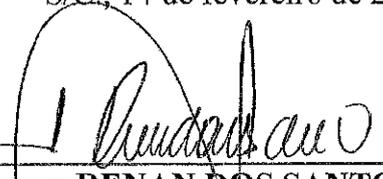
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 15/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.


RENAN DOS SANTOS
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017

Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do *caput* e acrescenta o inciso XVIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

“XVIII - EMPREENDEDORISMO, TRABALHO E RENDA”.

Art. 2º Acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 48-J À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda compete:

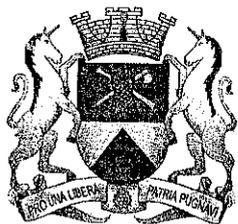
I - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho e renda, tanto diretamente como pela via transversal;

II - acompanhar toda ação em nosso município voltada a promoção de políticas para geração de emprego, trabalho e renda;

III - participar/fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação ao apoio de novos empreendedores e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência;

IV - fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 23/01/2017 HORAS: 14:56 EMPT: 141150 USR: 01/74 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empreendedores, micro empresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal;"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de janeiro de 2017.

JP MIRANDA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/01/2017 HORARIO: 16:52 PÁGINA: 16/150 VOTO: 02/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende alterar a redação dos arts. 33 e acrescentar o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), criando a Comissão Permanente de Empreendedorismo, Trabalho e Renda.

Nossa iniciativa escora-se na própria necessidade da sociedade sorocabana que a cada dia vê seus empreendedores (empresário individuais, microempresas, empresas de pequeno porte) aumentarem sobremaneira.

O objetivo desta proposição é incentivar e acompanhar através da proposição de políticas públicas específicas, desburocratizar e ofertar a todos que estão a margem da legalidade, uma oportunidade de trazer sua atividade empreendedora para um contexto legal através do apoio do Poder Público.

Ademais, a presente Comissão tem como escopo de buscar a expansão do microcrédito no município; fomentar o associativismo, cooperativismo e economia solidária, apoiar às associações de reciclagem e de artesanato, formação de novas cooperativas no município, fomentando projetos de incubadora de cooperativas e empreendimentos de economia solidária, propondo sempre parcerias para promoção de capacitação de empreendedores locais.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

S.S., 19 de janeiro de 2017.


JP MIRANDA
Vereador

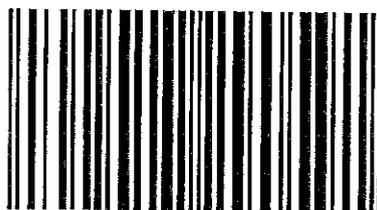
Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição : Projeto de Resolução

Ementa : Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Cria Comissão de Empreendedorismo, trabalho e renda.

Data de Cadastro : 19/01/2017



3102017290591

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

- ~~I – JUSTIÇA;~~
- ~~II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;~~
- ~~III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;~~
- ~~IV – EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE;~~
- ~~V – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~
- ~~VI – REDAÇÃO;~~
- ~~VII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR;~~
- ~~VIII – CIÊNCIA E TECNOLOGIA. (Acréscitado pela Resolução n. 345, de 11 de fevereiro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 33. Haverá 11 (onze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 12 (doze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)~~

~~Art. 33. Haverá 14 (quatorze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações. (Redação dada pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)~~

~~Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)~~

Art. 33. Haverá 17 (dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

I – JUSTIÇA;

II – ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

III – OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS;

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução n. 393, de 06 de agosto de 2013)~~

~~IV – EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA; (Redação dada pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)~~

IV – EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA. (Redação dada pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

~~V – CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)~~

V – CULTURA E ESPORTES; (Redação dada pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)

~~VI – CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS;~~

~~VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR; (Redação dada pela Resolução n. 379, de 29 de março de 2012)~~

VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL; (Redação dada pela Resolução nº 416, de 26 de agosto de 2014)

VII – REDAÇÃO; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

VIII – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

IX - CIÊNCIA E TECNOLOGIA; (Redação dada pela Resolução n. 359, de 07 de dezembro de 2010)

X – SEGURANÇA PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução n. 374, de 12 de dezembro de 2011)

XI - ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. (Acrescentado pela Resolução n. 394, de 27 de agosto de 2013)

XII - SAÚDE PÚBLICA; (Acrescentado pela Resolução nº 403, de 20 de dezembro de 2013)

XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO; (Acrescentado pela Resolução nº 404, de 20 de dezembro de 2013)

~~XIV – MEIO AMBIENTE; (Acrescentado pela Resolução nº 405, de 13 de fevereiro de 2014)~~

XIV – MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS; (Redação pela Resolução nº 414, de 03 de julho de 2014)

XV – TURISMO; (Acrescentado pela Resolução nº 410, de 22 de abril de 2014)

XVI – HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. (Acrescentado pela Resolução nº 413, de 08 de maio de 2014)

XVII – DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (Acrescentado pela Resolução nº 421, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º A Comissão de Redação será constituída pelos 03 (três) Secretários da Mesa, sob a presidência do 1º Secretário.

§ 2º A Comissão de Ética será composta de um membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 34. A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Art. 35. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em 02 (dois nomes), mediante votação nominal, através de cédulas ou processo eletrônico, considerando-se eleitos os mais votados.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 04/2017

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera a redação do Art. 33 e acrescenta o Art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”, de autoria do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda e mais oito vereadores que assinam em conjunto, com a seguinte redação:

Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera a redação do caput e acrescenta o inciso XVIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

“XVIII – EMPREENDEDORISMO, TRABALHO E RENDA”.

Art. 2º. Acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 48-J À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho e Renda compete:

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho e renda, tanto diretamente como pela via transversal;

II – acompanhar toda ação em nosso município voltada a promoção de políticas para geração de emprego, trabalho e renda;

III – participar/fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação ao apoio de novos empreendedores, e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência;

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, micro empresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal;”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

“*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§2º *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso I do RIC.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item '4' da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII c/c o parágrafo único do art. 230 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2017

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

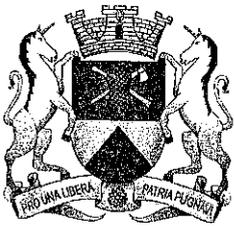
SOBRE: o Projeto de Resolução nº 04/2017, de autoria do edil João Paulo Nogueira Miranda, que altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 04/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 04/2017, que "Altera a redação dos arts. 33 e acrescenta o art. 48-K à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro